

FERNANDA CLÁUDIA ROZA

**A REGULAMENTAÇÃO DOS NOMES DE DOMÍNIO
E DO SEU REGISTRO NO BRASIL**

**Pesquisa monográfica apresentada como
requisito parcial à conclusão do curso de
Direito, Setor de Ciências Jurídicas,
Universidade Federal do Paraná.**

**Orientador: Prof. Carlos Joaquim de
Oliveira Franco.**

**CURITIBA
2003**

TERMO DE APROVAÇÃO

FERNANDA CLÁUDIA ROZA

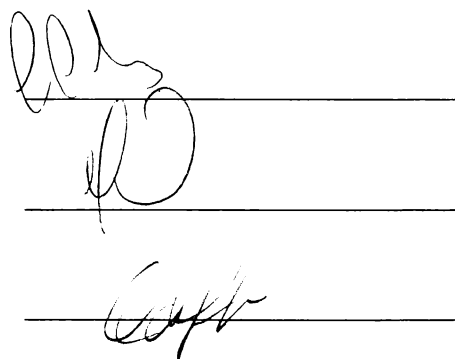
A REGULAMENTAÇÃO DOS NOMES DE DOMÍNIO E DE SEU REGISTRO NO BRASIL

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Orientador: Prof. Carlos Joaquim de Oliveira Franco

Prof.^a Márcia Carla Pereira Ribeiro

Prof. Edson Isfer



Three horizontal lines with handwritten signatures above them, corresponding to the names of the examiners listed to the left.

Curitiba, 06 de novembro de 2003

*“Quando o Direito ignora a realidade,
a realidade se vinga,
ignorando o Direito.”*

Ripert

SUMÁRIO

LISTA DE ABREVIACÕES	v
RESUMO	vii
1 INTRODUÇÃO	1
2 HISTÓRICO DA INTERNET	3
3 NOME DE DOMÍNIO	5
3.1 FORMAÇÃO DO NOME DE DOMÍNIO	6
3.2 O REGISTRO DE NOME DE DOMÍNIO	10
3.2.1 Princípio <i>First to file</i>	13
3.3 ESTRUTURAÇÃO DO REGISTRO DE NOME DE DOMÍNIO	14
3.3.1 Resoluções vs. Leis	14
3.3.2 Estrutura Nacional do Registro	15
4 O NOME DE DOMÍNIO E SUA RELAÇÃO COM OS SINAIS DISTINTIVOS	20
4.1 A NATUREZA JURÍDICA DO NOME DE DOMÍNIO	22
4.2 CONFIGURAÇÃO DA VIOLAÇÃO AOS NOMES DE DOMÍNIO	25
5 LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA (IN)EXISTENTE	29
5.1 CÓDIGO CIVIL DE 2002	29
5.2 PROJETOS DE LEI	30
5.3 REGRAS MUNDIAIS	34
6 MECANISMOS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	36
7 JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA	38
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
ANEXOS	46
GLOSSÁRIO	62
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	65
OBRAS CONSULTADAS	69

LISTA DE ABREVIações

ARPANET	—	Advanced Research Projects Agency.
ART.	—	Artigo.
CF	—	Constituição Federal de 1988.
DNS	—	Domain name system ou Sistema de nome de domínio.
DPN	—	Domínio de primeiro nível (.org, .com, .net, .gov) que indica a destinação da entidade.
DSN	—	Domínio de segundo nível que identifica a pessoa ou entidade.
ET SEQ.	—	Et sequentia.
FAPESP	—	Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo
FTP	—	Protocolo de transferência de arquivos. Padrão adotado na Internet, usado para transferir arquivos de um computador para outro.
HTTP	—	Protocolo de transferência de hipertexto ou hyper text transfer protocol.
IBID.	—	Ibidem.
ICANN	—	Internet Corporation for Assigned Names e Numbers.
ID.	—	Idem.
INPI	—	Instituto Nacional de Propriedade Industrial.
INTERNIC	—	Internet Network Information Center.
IP	—	Internet protocol.
OP. CIT.	—	Opere citato.
OMPI	—	Organização Mundial de Propriedade Intelectual.
NCC	—	Novo Código Civil.
PC	—	Personal computer.
TJPR	—	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
TJRS	—	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
STJ	—	Superior Tribunal de Justiça.
UDRP	—	Uniform Dispute Resolution Policy.
WWW	—	World wide web.

RESUMO

O presente trabalho trata de alguns apontamentos referentes aos nomes de domínio e os conflitos gerados por esta nova matéria. O domínio é um endereço virtual, que se apoderado por outra pessoa, que não o seu titular, pode causar a conflitos que envolvam a concorrência desleal, ou ainda, conflitos entre diversos titulares. Discorre sobre o maior gerador de conflitos nesta matéria é o uso do Princípio *First to file*, ou seja, o primeiro a requerer é quem tem direito ao registro do domínio, sem qualquer comprovação de titularidade. O Comitê Gestor, órgão que regularia a Internet no Brasil, delegou à FAPESP a função dos registros, todavia, encontram-se irregularidades em toda a estrutura de registro dos nomes de domínio, e se conclui que tal estrutura é inconstitucional. Os problemas sobre os conflitos se agravam porque o ordenamento jurídico brasileiro não apresenta nenhum dispositivo legal sobre o assunto, tendo apenas alguns Projetos de Lei em tramitação. Constata mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos, que podem não ser idôneos e imparciais, proferindo decisões injustas. Apresenta algumas decisões para demonstrar como o Poder Judiciário tem resolvido essa nova questão. Determina algumas considerações finais para primeiramente sanar as irregularidades existentes e depois regulamentar a questão sem interferir na evolução tecnológica, dando subsídio para uma padronização mundial de normatização da Internet.

Palavras-chave: nomes de domínio; conflitos; sinais distintivos; jurisprudência.

1 INTRODUÇÃO

A dependência do mundo virtual é inevitável. Grande parte das tarefas do nosso dia-a-dia é transportada para a rede mundial de computadores, ocasionando fatos e suas conseqüências, jurídicas e econômicas, assim como ocorre no mundo físico¹.

A internet vem se consolidando como o maior e mais rápido meio de troca de informações do mundo. Tem como características marcantes a liberdade, a ausência de limites e o anonimato.

Este novo meio de comunicação que surge, traz ao Direito novos problemas a serem disciplinados. Um deles é a utilização de sinais distintivos no âmbito virtual, principalmente, no que se relaciona a nomes de domínio.

O nome de domínio é um dos assuntos mais populares relacionado à Internet. Isso porque os conflitos sobre os nomes de domínio constituem o primeiro tipo de disputa jurídica a surgir em decorrência da Internet, deixando transparecer as principais tendências relativas aos caminhos do direito quanto ao desenvolvimento tecnológico.

Para que se possa transmitir informações entre usuários, são necessários endereços, formados por combinações de letras e números que identificam um determinado local virtual. Esses endereços são os nomes de domínio, registrados perante um órgão cuja finalidade consiste (ou deveria consistir) em permitir a adequada comunicação na rede eletrônica.

Desta forma, os nomes de domínio acabam por desempenhar a função de identificar produtos e serviços na Internet, ou seja, uma função distintiva.

Assim, o endereço digital, aparentemente sem importância, por falta de uma disciplina mais rígida por parte da legislação, passou a ser objeto de disputas empresariais através de todo o mundo.

¹ BLUM, Renato Opice. A internet e os Tribunais. In: **Consultor Jurídico**. Disponível em <<http://conjur.uol.com.br/view.cfm?id=1920&ad=c>>, acessado em 02/10/2002.

O registro de domínios é regido, principalmente, pelo princípio *First to file*, ou seja, aquele que primeiro requerer o nome visado, obterá o domínio. Este princípio cede espaço ao registro de marcas com o fim de serem vendidas ao seu verdadeiro titular ou utilizadas para a prática de concorrência desleal.

Discute-se, então, a utilização de nomes de domínio na Internet pela primeira pessoa que o registrou, mesmo que em detrimento de marcas, nomes de empresa, títulos de estabelecimento e nomes civis, cujos direitos não pertencem ao registrante do domínio.

Ainda, discute-se a regulamentação dos domínios para adequá-los à proteção conferida aos sinais distintivos em geral, tendo em vista que os dispositivos do sistema aplicado aos domínios não são observados pelo órgão responsável pelos registros.

Ocorrem, assim, os conflitos entre sinais distintivos e domínios. Na tentativa de resolvê-los, há alguns projetos de lei em tramitação cujo fim é a extensão da proteção concedida a esses sinais também à esfera virtual.

Alguns objetivos a serem alcançados são desvendar a natureza de sinal distintivo do nome de domínio; questionar o modelo adotado pelo Brasil quanto a regulamentação do DNS no país; e verificar as respostas do Judiciário nacional frente aos conflitos envolvendo nomes de domínio.

Portanto, faz-se necessário posicionar soluções frente aos conflitos nascidos envolvendo nomes de domínios da Internet e sanar as irregularidades apresentadas no sistema brasileiro de registro de nomes de domínio.

2 HISTÓRICO DA INTERNET

A Internet, segundo definição aceita, é uma imensa rede universal de conexão entre milhões de computadores ou, como a conceitua Michael Miller, é uma rede de redes, um enorme conjunto de computadores individuais conectados².

Nos primórdios, os computadores eram enormes, em consonância com a idéia da época de que a potência dos computadores era proporcional ao seu tamanho. Com o tempo e com o avanço tecnológico, os computadores foram ficando cada vez menores a medida em que ficavam mais rápidos e com uma maior capacidade de armazenamento de dados³.

Havia a concentração de toda a base de dados disponível em uma só máquina. São os main-frames (computadores principais), também chamados de “super-computadores”, que movem a corrida espacial, com usuários como o Pentágono, a NASA, a CIA, etc⁴.

Futuramente, sente-se a necessidade da descentralização dos dados armazenados no computador principal. Nessa etapa, pensava-se numa série de pequenos computadores conectados entre si, com a capacidade de transmissão de dados de uma para outro, como os neurônios do cérebro humano. Entretanto, a conexão ainda era feita por cabos, o que restringia a rede a apenas um local específico⁵.

Na década de 70, foi posto em prática um projeto ambicioso de conexão de vários computadores de vários locais diferentes. Algumas universidades foram interligadas para comprovar o sucesso da idéia. Nessa mesma época foi desenvolvido

² Michael Miller, em sua obra *Rápido e fácil para iniciantes - Internet*, citado por SZKLAROWSKY, Leon Frejda. *A Informática e o Mundo Moderno*. In **Direito em Debate**. Disponível em <http://www.direitoemdebate.net/art_informatica.html>, acessado em 02/10/2002.

³ GUBERT, Pablo Andrez Pinheiro. O registro de domínio e o alcance da marca registrada. In: **Jus Navigandi**. Disponível em <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1779>>, acessado 02/10/2002.

⁴ Id.

⁵ Id.

um sistema chamado ARPAnet⁶, criado pelo Departamento de Defesa norte-americano, que foi o precursor da Internet como a conhecemos hoje em dia⁷.

Esse sistema tinha a função de interligar diversos centros de pesquisa militar, o que permitia a comunicação entre computadores, transmitindo de um a outro informações e documentos⁸.

Na década de 80, os americanos expandiram a utilização da tecnologia ARPAnet, de forma a criar uma rede de computadores para a comunicação e transmissão de dados entre Universidades, Agências Governamentais e Institutos de Pesquisa (lembrando que somente essas entidades podiam custear tais tecnologia e equipamentos).⁹

O ano que marcou o desenvolvimento da tecnologia da informática foi 1993. A partir daí, passou a ser possível a comunicação entre diversos computadores situados em lugares diferentes, através de uma rede já pronta e de grande alcance: a rede telefônica. Nascia, assim, a Internet¹⁰.

Tendo em vista, o grande desenvolvimento de equipamentos e programas de computador mais rápidos, houve o barateamento e a difusão dos PCs¹¹ (computadores pessoais) e, em conseqüência, a Internet sofreu um crescimento vertiginoso.

Outro fator que colaborou com esse crescimento, segundo Gustavo Testa Corrêa, foi o conteúdo da internet que, de certa forma, se transformou. De arquivos puramente textuais, hoje temos o uso de gráficos, vídeo e som, responsáveis por uma interface mais amigável e atraente aos usuários¹².

⁶ Advanced Research Projects Agency, in LABRUNIE, Jacques. Conflitos entre nomes de domínio e outros sinais distintivos. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto. **Direito e internet** – aspectos jurídicos relevantes, São Paulo: EDIPRO, 2000, p. 240.

⁷ GUBERT, Pablo Andrez Pinheiro. op. cit.

⁸ LABRUNIE, Jacques. ob.cit., p. 240.

⁹ Id.

¹⁰ Id.

¹¹ Personal Computers

¹² CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos Jurídicos da Internet**. São Paulo: Saraiva, 2000, p.

Em pouco tempo, estudantes universitários, programadores e cientistas não eram mais os freqüentadores exclusivos desse campo virtual. Passaram a habitar a Grande Rede de grandes empresas como a Coca-Cola Company até grupos terroristas¹³.

3 NOME DE DOMÍNIO

Alguns aspectos técnicos da Internet tornam-se importantes para o surgimento de conflitos pertinentes à mesma. Assim, o que significa nome de domínio faz-se imprescindível ao presente trabalho.

Os computadores, para que possam se conectar à Grande Rede, necessitam de uma identificação. Essa identificação é feita através de uma série numérica, como se tratasse de um número de telefone, chamado de endereço IP (Internet Protocol)¹⁴.

Com o fim de facilitar o acesso dos usuários à Internet, foi criado um endereço alfanumérico, correspondente à série numérica. Foi criado como um mecanismo mnemônico, com a finalidade de fazer com que os usuários se lembrem do endereço das páginas de web mais facilmente¹⁵.

Para regulamentar essa questão, foi desenvolvido um sistema chamado DNS (Domains Name System) que tem a função de garantir que cada nome seja globalmente único e que corresponda a um valor numérico distinto.

Por exemplo, o endereço www.cocacola.com.br corresponde ao número 200.103.152.178, que dá acesso de comunicação aos computadores da Coca-Cola Company, no Brasil.

¹³ GUBERT, Pablo Andrez Pinheiro. op. cit.

¹⁴ LABRUNIE, Jacques. ob.cit., p. 241.

¹⁵ KAMINSKI, Omar. Conflitos sobre nomes de domínio: a experiência com o judiciário brasileiro. In LEMOS, Ronaldo; WAISBERG, Ivo (org.). **Conflitos sobre nomes de domínio e outras questões jurídicas da internet**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais: Fundação Getúlio Vargas, 2003, p. 245

O domínio, então, é uma instrução dada ao computador para que este possa seguir na Internet. Essa instrução é um endereço que conduz um internauta a outro, buscando e transferindo dados entre si¹⁶.

É uma identificação única, sendo que somente poderá ter acesso àquele local virtual através de seu endereço. Um endereço acessa um único site¹⁷.

3.1 FORMAÇÃO DO NOME DE DOMÍNIO

O endereço eletrônico deve obedecer ao sistema DNS (domain name system). Esse sistema de nomes de domínio funciona descentralizadamente, ou seja, vários servidores de nomes trabalham ligados à rede de forma independente, mas estão vinculados a uma estrutura hierárquica¹⁸.

De forma a exemplificar a formação de um domínio, utilizaremos o endereço eletrônico do site da Coca-Cola do Brasil, <http://www.cocacola.com.br>.

Analisando:

1. <http://> - hyper text transfer protocol: essa é a linguagem convencionalizada pelo programador que idealizou o hipertexto. Foi Ted Nelson, pesquisador do MIT – Instituto Tecnológico de Massachusetts, que criou o hipertexto, nos anos 70. Seu princípio é simples. Trata-se de um texto com palavras que, uma vez selecionadas, direcionam o usuário para outro documento relacionado com aquele termo. A idéia de Ted Nelson era conectar toda a informação existente no planeta num grande sistema de hipertexto, relacionando-a dentro de uma base de conhecimentos e informações únicas¹⁹.

¹⁶ LABRUNIE, Jacques. ob.cit., p. 241.

¹⁷ Em português: posição, local, etc. Seria o mesmo que página eletrônica da WWW.

¹⁸ CORRÊA, Gustavo Testa. op. cit., p. 9.

¹⁹ Id.

2. www – world wide web: é entendida como a rede mundial de computadores. WWW é comum a todos os nomes de domínio. Segundo Gustavo Testa Corrêa²⁰,

“www é um conjunto de padrões e tecnologias que possibilitam a utilização da Internet por meio dos programas navegadores, que por sua vez tiram todas as vantagens desse conjunto de padrões e tecnologias pela utilização do hipertexto e suas relações com a multimídia, como som e imagem, proporcionando ao usuário maior faculdade na sua utilização, e também de melhores resultados.”.

Dessa forma, a WWW é um padrão mundial, que permite o acesso de qualquer computador conectado à Grande Rede ao hipertexto, relacionando as várias informações dispersas na Internet²¹.

São quatro fases que fazem o funcionamento da WWW simples. As fases obedecem ao protocolo de transferência de hipertexto. São elas²²:

- a) Conexão ou Acesso: o usuário tenta se conectar à rede, mediante conexão via modem, cabo, ondas eletromagnéticas, etc;
- b) Protocolo ou Requerimento: o usuário define o tipo de servidor selecionado;
- c) Resposta: inicia-se a bilateralidade do sistema, em que há a troca de informações entre navegador e servidor;
- d) Encerramento ou Fechamento: fim do acesso do usuário da Internet. A conexão com o servidor é terminada.

3. .cocacola – domínio de segundo nível (DSN): identifica a pessoa. Porém, o DSN ou nome de domínio não é conceituado pelo Comitê Gestor, mas se conclui, segundo Swensson, que

“..., nome de domínio se constitui, ao menos parcialmente, em nome de pessoa física, por extenso ou de forma abreviada, nome artístico ou profissional; como o de pessoa jurídica ou de firma de sociedade comercial ou comerciante individual; nome de pessoa jurídica que não exerça habitualmente atividade comercial, fundação, partido; marca de produto ou serviço, de certificação e coletiva.”²³.

²⁰ Id.

²¹ Id.

²² Id.

²³ SWENSSON, Walter Cruz; *et alii*. **Direito e internet**. São Paulo: Themis livraria e editora, 2001. p. 21.

Com frequência são noticiados casos, pelos quais, pessoas sem a autorização de empresas de renome aproveitam-se das grandes falhas no sistema e registram o domínio com a finalidade de o vender aos verdadeiros titulares da marca²⁴.

Trata-se de uma pirataria legal, em que o ciberposseiro²⁵ pode obter lucros ilícitos e indevidos.

O caso mais famoso dos EUA sobre conflitos entre nomes de domínio, de longe, foi o travado entre a empresa MacDonald's e o repórter da revista Wired, Joshua Quittner²⁶.

Quittner efetuou o registro "macdonalds.com" e procurou a empresa para negociar o domínio²⁷.

A empresa MacDonald's entrou com uma ação judicial para obter o direito de uso de sua marca também como nome de domínio²⁸.

Entretanto, a ação não foi julgada, terminando com um acordo amigável, no qual a MacDonald's doaria computadores a uma escola em troca do endereço virtual²⁹.

Isso serviu como um alerta para o emergente problema dos conflitos envolvendo nomes de domínio e será o objeto deste estudo.

²⁴ COSTÓDIO FILHO, Ubirajara. Os conflitos entre marcas e nomes de domínio de internet no Direito brasileiro. In: SCHOUERI, Luís Eduardo (org.), **Internet: o Direito na era digital**, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 93.

²⁵ Ciberposseiro é aquele que estabelece-se em território virtual sem permissão.

²⁶ GUBERT, Pablo Andrez Pinheiro. O registro de domínio e o alcance da marca registrada. In: **Jus Navigandi**. Disponível em <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1779>>, acessado 02/10/2002.

²⁷ RÜCKER, Bernardo. Aspectos jurídicos do domínio de internet. In **Direito na Web**. Disponível em <http://buscalegis.cj.ufsc.br/arquivos/ASPECTOSJDI_aline.htm>, acessado em 02/10/2002.

²⁸ STUBER, Walter Douglas, *et alii*. Questões jurídicas relacionadas à internet. In **Revista de Direito Mercantil**, vol. 120, ano XXXIX (Nova Série), out-dez, 2000, p. 162, nota de rodapé nº 13.

²⁹ Id.

4. .com – domínio de primeiro nível (DPN): identifica a origem e a natureza do site, seria como uma classificação quanto sua atividade principal. No Brasil são permitidos os seguintes DPNs³⁰:

a) para instituições:

.br – de ensino superior e de pesquisa

.com – comerciais

.org – organizações não governamentais

.g12 – educacionais de 1º e 2º graus

.net – de telecomunicações

.mil – militares

.gov – órgãos governamentais

.art – destinados às artes

.esp – voltados aos esportes

.ind – industriais

.inf – fornecedores de informações

.psi – provedores

.rec – voltados à recreação

.tmp – eventos temporários

.etc – que não se enquadrem nas categorias anteriores

b) para profissionais liberais:

.adv – advogados

.arq – arquitetos

.eng – engenheiros

.eti – especialistas em tecnologia e informação

³⁰ <http://www.cg.org.br/regulamentacao/anexo1.htm>

.jor – jornalistas

.lel – leiloeiros

.med – médicos

.odo – odontólogos

.psc – psicólogos

.vet – veterinários

c) pessoas físicas:

.nom – nomes de pessoas físicas

5. .br – “top level”: identifica o país de origem. Pode ser considerada a parte do domínio que divide o ciberespaço em jurisdições. Os DPNs acima citados somente são válidos se utilizados com a terminação “.br”, pois cada país está apto a criar os DPNs como lhes convier.

3.2 O REGISTRO DE NOME DE DOMÍNIO

O órgão americano responsável pelo registro de DPN (.com, .net, .org) é o InterNIC – Internet Network Information Center, gerenciado pela Network Solutions Inc.

A disciplina que se adota é, também nos Estados Unidos, como no Brasil, conceder o endereço ao primeiro a requerê-lo, bem como a exclusividade do nome de domínio ao requerente nesta instituição.

No Brasil, o órgão responsável pela coordenação, gerenciamento e regularização da Internet é o Comitê Gestor Internet do Brasil. Este foi criado pela Portaria Interministerial nº 147, de 31 de maio de 1995, numa ação conjunta do Ministério das Comunicações e do Ministério da Ciência e Tecnologia³¹.

³¹ RÜCKER, Bernardo. Aspectos jurídicos do domínio de internet. In *Direito na Web*. Disponível em <http://buscalegis.ccj.ufsc.br/arquivos/ASPECTOSJDI_aline.htm>, acessado em 02/10/2002.

Suas principais atribuições são³²:

- a) Incentivar o desenvolvimento de serviços da Internet no Brasil;
- b) Recomendar e especificar padrões de procedimentos técnicos e operacionais para a Internet no Brasil;
- c) Coordenar a atribuição de endereços da Internet, o registro de nomes de domínio, e a interconexão de espinhas dorsais³³;
- d) Coletar, organizar e divulgar informações sobre os serviços da Internet.

Foi criada, então, a Resolução 1/98 para regulamentar especificamente a questão do registro de nomes de domínio; e pela Resolução 2/98, o Comitê Gestor delega a execução de tais registros, a distribuição de endereços IP e sua manutenção na Internet à FAPESP – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo³⁴.

Porém, ao assumir a parte operacional do registro de domínios, a Fundação, além desenvolver um serviço que foge à sua atividade fim, qual seja, fomentar a pesquisa científica e tecnológica, recebeu, acessoriamente, o ônus de responder pelo pólo passivo de centenas de ações judiciais em curso no país envolvendo disputas sobre os domínios na Rede³⁵.

A solução primária tomada pela FAPESP para diminuir os conflitos foi excluir do conjunto de nomes disponíveis, certas designações oficiais. Algumas indicam pessoas jurídicas de direito público, outras, marcas notórias, registradas no INPI³⁶.

Todavia, o universo de nomes não registráveis por terceiros é muito mais amplo, e jamais poderiam ser catalogados devido à sua enormidade.

Além disso, não podem ser consideradas apenas as marcas registradas no INPI. Se assim fosse, estariam excluídos os nomes de empresas, as denominações das

³² <http://www.cg.org.br/regulamentacao/resolucao001.htm>

³³ Backbone: linhas de conexão de alta velocidade de uma rede, que se conectam às linhas de baixa velocidade.

³⁴ <http://www.cg.org.br>

³⁵ FERREIRA, Ana Amelia M. B. de Castro. Concorrência desleal: comitê gestor da internet e o registro de domínios. In: **Consultor Jurídico**. Disponível em <<http://conjur.uol.com.br/view.cfm?id=14863>>, acessado em 03/06/2002.

³⁶ SILVEIRA, Newton. op. cit., p. 31.

sociedades e associações civis, os nomes e pseudônimos de pessoas naturais, os títulos de obras artísticas, os nomes e siglas de entes públicos nacionais, estrangeiros ou internacionais, as marcas estrangeiras não registradas no Brasil, os nomes das cultivares, nomes de culturas indígenas, entre outros³⁷.

Outro problema se apresenta nos nomes de uso comum, os quais não podem ser apropriados como marcas, entretanto, nada impede que esses sejam registrados e apropriados como nomes de domínio³⁸.

Diversas palavras genéricas e siglas já foram registradas como nomes de domínio ou como marcas, em vários países do mundo³⁹.

Omar Kaminski afirma que devem existir sufixos alternativos, isto é, mais DPNs disponíveis, para comportar os vários endereços virtuais que venham a existir. Também, porque quanto mais genérica é a palavra, mais provavelmente terá registro em diversos DPNs. Uma solução pode ser também o registro de palavras compostas, a fim de diferenciar da palavra semelhante já registrada como nome de domínio⁴⁰.

3.2.1 Princípio *First to file*

Atualmente, os registros estão sendo efetuados pela FAPESP com a utilização do princípio *First to file*, acreditando-se que esta é a maior fonte dos conflitos gerados em torno dos nomes de domínio⁴¹.

O princípio *First to file* é aquele pelo qual o domínio requerido pertence àquele que primeiro o registrou no órgão competente⁴².

³⁷ Ibid., p. 31-32

³⁸ Ibid., p. 32.

³⁹ KAMINSKI, Omar. Conflitos sobre nomes de domínio, p. 250.

⁴⁰ Ibid., p. 251.

⁴¹ RÜCKER, Bernardo. op. cit.

⁴² Id.

A FAPESP, conforme Resolução 01/98, em seu art. 1º, concederá o registro do nome de domínio a quem primeiro o requerer, sem a análise da legitimidade do requerente.

Embora haja um dispositivo na Resolução 01/98 que indica alguns nomes não registráveis, não são observadas as condições impostas, visto os nomes de domínio já registrados.

“Art. 1º. O Registro de Nome de Domínio adotará como critério o princípio de que o direito ao nome do domínio será conferido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do requerimento, as exigências para o registro do nome, conforme as condições descritas nesta Resolução e seus Anexos.”

A FAPESP, inclusive, tenta se eximir de qualquer responsabilidade decorrente de um registro indevido, conforme § 3º, art. 1º da Resolução 01/98:

“§3º. A escolha do nome de domínio requerido e a sua adequada utilização são da inteira responsabilidade do requerente, o qual, ao formular o requerimento do registro exime o CG e o executor do registro, se outro, de toda e qualquer responsabilidade por quaisquer danos decorrentes de seu uso indevido, passando a responder por quaisquer ações judiciais ou extra-judiciais que resultem de violação de direitos ou de prejuízos causados a outrem.”

Para a aplicação dos nomes de domínio, tem-se que somente um dos homônimos poderá se registrar em cada classificação de Domínio de Primeiro Nível (.com, .serv, e outros), de forma a continuar havendo conflitos nesse sentido, pelo uso automático do princípio *First to file*.

3.3 A ESTRUTURAÇÃO DO REGISTRO DE NOMES DE DOMÍNIO

3.3.1 Resolução vs. Lei

O registro de nomes de domínio, no âmbito da Grande Rede, tem sua disciplina em duas Resoluções do Comitê Gestor, o qual foi instituído por Portaria Interministerial⁴³.

Não seria correto que as Resoluções se sobrepusessem às Leis e Convenções Internacionais, visto a hierarquia das normas reguladoras no ordenamento jurídico brasileiro⁴⁴.

Dessa maneira, não devem as Resoluções do Comitê Gestor instituir outra modalidade de registro de nomes ou marcas, diferente das já disciplinadas nas suas respectivas leis. Portanto, diante do registro para fins de uso de nomes ou marcas em rede mundial de comunicação eletrônica. O princípio *First to file* perde força, diante da proteção dada pela legislação brasileira e pelos tratados internacionais⁴⁵.

Esse vício pode causar nenhum efeito à atribuição do registro de nomes de domínio ao Comitê Gestor, bem como à delegação dessa atividade à FAPESP⁴⁶.

Dessa forma, devem prevalecer, segundo Swensson, para fins de veiculação na Internet, os nomes e marcas registradas na forma prevista na legislação federal e convenções internacionais nos quais o Brasil seja signatário, legalmente protegidos para todos os fins, inclusive para o uso na Internet. Podendo, ainda, o titular do nome ou marca, defender a sua exclusividade através de medidas judiciais⁴⁷.

Entende-se, então, que, enquanto a matéria em questão não for disciplinada por lei, em sentido estrito, para obter o registro do nome de domínio junto à FAPESP, deve o interessado, primeiramente, informar a marca ou o nome devidamente registrado, ou provar que não existe registro a favor de outrem no INPI, Junta Comercial de seu Estado, ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca em que tem sede ou domicílio. E somente assim, obterá, o interessado, o endereço e sua manutenção na Grande Rede pela FAPESP⁴⁸.

⁴³ SWENSSON, Walter Cruz; *et alii*, op. cit. p. 26.

⁴⁴ Id.

⁴⁵ Id.

⁴⁶ Id.

⁴⁷ Ibid., p. 27.

⁴⁸ Id.

Mas essa solução será comentada em momento oportuno.

3.3.2 A Estrutura do Registro de Domínios

Há que se destacar que o Sistema de Nome de Domínio (DNS – Domains Name System), bem como suas diretrizes, foram desenvolvidas nos Estados Unidos, com um impacto sobre todo o mundo. Portanto, é impossível negar sua origem nacional, carregada de regionalidades, e seu impacto global⁴⁹.

Dessa forma, percebe-se que os interesses brasileiros não coincidem exatamente com os interesses criados juntamente com o DNS, pois diferentes realidades gravitam sobre esse sistema, que volta seus interesses à realidade americana⁵⁰.

A questão trata da integração de um sistema estranho ao ordenamento jurídico brasileiro. O Sistema de Nomes de Domínio, portanto, ao ser importado para o nosso ordenamento nos moldes americanos, apresenta algumas irregularidades graves⁵¹.

Enfatiza-se a importância do Judiciário brasileiro ao tomar decisões jurídicas consoantes com os interesses e a realidade brasileira, uma vez que se verifica que o DNS não foi regulamentado no Brasil em conformidade com a Constituição Federal⁵².

O Comitê Gestor Internet Brasil é uma entidade, que se autoproclama Organização Não Governamental, sem personalidade jurídica, quer pública, quer privada, criada por Portaria Interministerial⁵³. Desenvolve atividades que são funções

⁴⁹ FALCÃO, Joaquim. Globalização e Judiciário: a internalização das normas de nomes de domínio. In LEMOS, Ronaldo; WAISBERG, Ivo (org.). **Conflitos sobre nomes de domínio e outras questões jurídicas da internet**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais: Fundação Getúlio Vargas, 2003, p. 16.

⁵⁰ Id.

⁵¹ Ibid., p. 20.

⁵² Ibid., p. 19.

⁵³ CUNHA JÚNIOR, Eurípedes Brito. Advocacia, Ética e Nomes de Domínio na Internet. In: **Internet Legal**. DISPONÍVEL EM <<http://www.internetlegal.com.br/artigos/>>, acessado em 02/10/2002.

da Administração Pública, isto é, dirimir conflitos que envolvam direitos e deveres sobre nomes de domínio. Nunca seria função de particulares⁵⁴.

As atividades exercidas pelo Comitê Gestor são de natureza essencialmente estatal, visto que delegadas pelos Ministérios das Telecomunicações e Ciência de Tecnologia, e seus membros foram nomeados pela Portaria Interministerial nº 183 de 3 de julho de 1995⁵⁵.

No Brasil, não houve participação do Poder Legislativo, nem adequação à CF/88 das normas de registro de nomes de domínio, que se apresentam simples, todas de Direito Administrativo, sendo assim, deveria haver uma lei hierarquicamente superior para permitir a normatização do registro de endereços virtuais e a delegação de competência para a FAPESP⁵⁶.

Nos Estados Unidos, a estrutura de registro de domínios virtuais foi criada de forma diferente do que no Brasil. No país criador da Internet, a estrutura institucional de regulamentação do DNS teve origem na conjugação do Poder Legislativo e do Poder Executivo, ambos embasados constitucionalmente, quando da criação da entidade gestora dos registros: a ICANN⁵⁷.

No Brasil, é indispensável a autorização legislativa, assim como se verifica no art. 87 da CF:

“Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

[...]

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;”

⁵⁴ FALCÃO, Joaquim. op. cit., p. 20.

⁵⁵ LIMA NETO, José Henrique Barbosa Moreira. Alguns comentários sobre o registro de domain no Brasil. In: **Jus Navigandi**. Disponível em <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1777>>, acessado em 02/10/2002.

⁵⁶ FALCÃO, Joaquim. op. cit., p. 19.

⁵⁷ Internet Corporation for Assigned Names e Numbers, in FALCÃO, Joaquim. op. cit., p. 20

Desta forma, somente seria possível que uma Portaria Ministerial ou Interministerial que estabelecesse instruções para uma lei, um decreto ou regulamento que existisse⁵⁸.

Todavia, a competência normativa concedida pela Portaria Ministerial não está permitida em nenhuma outra norma superior. Apresentando-se como uma geração espontânea, desrespeitando a hierarquia das leis do ordenamento jurídico brasileiro⁵⁹.

A competência não contempla, também, o fato de ser uma delegação. Diz Celso Antônio Bandeira de Mello que uma das características da competência administrativa é que são intransferíveis, isso quer dizer, não podem ser objeto de transação, de modo que caberia, tão somente, nos casos contemplados pela lei, delegação de seu exercício. Lei, esta, que não se verifica no caso dos nomes de domínio⁶⁰.

Esta autorização legislativa é indispensável para registros nacionais conduzidos e operados pelo Estado. Assim ocorre para o registro de pessoas físicas (Lei 6015/73), registro de empresas mercantis (Lei 8934/96), registro de marcas e patentes (LEI 5648/70), registro de veículos (Lei 9503/97 - CTN) e outros⁶¹.

Para ser compatível com a Constituição Federal, o subsistema de registro deveria se adequar a uma das opções legais, se estruturando como registro público, ou como registro privado⁶².

Destaque-se que essa opção é de competência do Congresso, e não do Poder Executivo⁶³.

Se fosse a opção escolhida o de registro público, deveria ser disciplinado pelo art. 22, XXV, CF, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre

⁵⁸ FALCÃO, Joaquim. op. cit., p. 24-25.

⁵⁹ FALCÃO, Joaquim. op. cit., p. 26.

⁶⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 11ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros, 1999.

⁶¹ FALCÃO, Joaquim. op. cit., p. 26.

⁶² Id.

⁶³ Id.

o registro público. Uma lei do Congresso criando e estabelecendo o registro seria a via para a constitucionalização do DNS⁶⁴.

Pode, ainda, haver delegação de competências para os Estados, desde que para todos eles, e não apenas um, por ferir o princípio constitucional da federação⁶⁵.

Joaquim Falcão faz uma observação importante: “O atual subsistema criou um inédito e inconstitucional monopólio: o monopólio administrativo uniestadual de uma competência legislativa federal”⁶⁶.

Isto é, a delegação de registro de nome de domínio para a FAPESP, traz uma competência federal para o âmbito estadual, com o monopólio do Estado de São Paulo, em prejuízo dos outros Estados federativos.

Caso a opção escolhida fosse de criar um registro privado, este deveria ser disciplinado pelo art. 170 da Constituição, que obriga a observância do princípio da livre concorrência; e pelas normas que regem a contratação de serviços privados pela Administração Pública, ou seja, as normas que tratam das licitações⁶⁷.

Dessa forma, estaria permitido à FAPESP efetuar os registros de nomes de domínio, somente se vencedora de licitação legalmente proposta e que não efetuasse suas atividades em regime de monopólio.

Em qualquer dos casos, verifica-se a ilegalidade da estrutura regulamentadora do registro de nomes de domínio. Dessa forma, deve-se, com urgência, sanar as ilegalidades existentes, tornando o sistema de registro compatível com o sistema jurídico brasileiro, “sem abalar a atual eficiência tecnológica do sistema de Internet”⁶⁸.

Todavia, a mera declaração de ilegalidade do sistema de registro pode ser causa de “conseqüências imprevisíveis”⁶⁹, ou seja, danos à imagem do Poder Judiciário

⁶⁴ Id.

⁶⁵ Id.

⁶⁶ Ibid., p. 26-27.

⁶⁷ Id.

⁶⁸ Ibid., p. 27.

⁶⁹ Ibid., p. 24.

diante dos cidadãos, por este não estar cumprindo sua função de diminuir os conflitos da sociedade⁷⁰.

Duas são as soluções sugeridas por Joaquim Falcão. A primeira é que o Poder Judiciário, ao decidir sobre o assunto, contemple uma transição adaptativa das normas atuais para outras compatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro. A segunda trataria de sanar a ilegalidade por meio do próprio Poder Executivo, que proporia uma legislação específica, mudando as normas incompatíveis⁷¹.

Se não ocorrer nenhuma das opções acima, “o Poder Judiciário pode vir a ser chamado a enfrentar, ainda que fragmentadamente, a tarefa de tornar o sistema de registro compatível com o sistema jurídico brasileiro, sem abalar a atual eficiência tecnológica do sistema de Internet.”⁷²

4 O NOME DE DOMÍNIO E SUA RELAÇÃO COM OS SINAIS DISTINTIVOS

Atualmente, a marca é um sinal distintivo de grande importância para uma empresa. Trata-se de um elemento de inserção de uma empresa na esfera econômica, identificando produtos ou serviços perante os consumidores e zelando pela promoção da imagem da empresa através da publicidade.

Na origem dos sinais distintivos, a propriedade industrial veio a disciplinar e proteger as marcas, os títulos de estabelecimento e insígnias que fossem distintivos, podendo ser utilizados pela empresa⁷³.

Outros sinais, tais como sinais e expressões de publicidade, são tutelados diferentemente dos anteriores. São as normas de repressão à concorrência desleal que coíbem os atos que podem causar confusão aos consumidores⁷⁴.

⁷⁰ Ibid., p. 29.

⁷¹ Id.

⁷² Ibid., p. 29-30

⁷³ SILVEIRA, Newton. op. cit., p. 29.

⁷⁴ Ibid., p. 30.

Newton Silveira faz uma distinção entre os sinais, dividindo-os em dois grupos: os que designam pessoas e os que designam coisas⁷⁵.

Os primeiros, nomes de pessoas naturais ou jurídicas, encontram uma ampla tutela, quer em leis internas de propriedade industrial, quer em tratados e convenções internacionais.⁷⁶

A Lei de Propriedade Industrial tem uma grande importância na proteção dos sinais distintivos, posto que forma essas as primeiras a tutelarem os nomes, imagens e sinais que designam pessoas (físicas ou jurídicas), proibindo seu registro como marca sem a autorização de quem possui a sua titularidade.⁷⁷

Foi, também, essa norma que regulamentou a aquisição de direitos exclusivos sobre os nomes de coisas, produtos ou mercadorias, constituindo o segundo grupo de sinais distintivos.⁷⁸

Atualmente, os sinais distintivos são considerados bens imateriais⁷⁹.

E um novo avanço à proteção dos sinais distintivos foi a inclusão de marcas designativas de serviços, isto é, um bem imaterial (marca) que identifica uma prestação de serviço, também incorpórea⁸⁰.

Também são assim os títulos de obras tutelados pelo direito autoral, que também compreende bens imateriais (obras) ou prestação dos artistas⁸¹.

Portanto, inicialmente, as obras eram materializadas, sejam em livros, sejam em outro suporte material. Depois vieram o rádio, a televisão, os programas de computador e, mais recentemente, a Internet⁸².

Contudo, independentemente do meio de comunicação utilizado, a violação de direitos sobre os sinais distintivos pode ocorrer da mesma forma.

⁷⁵ Id.

⁷⁶ Id.

⁷⁷ Id.

⁷⁸ Id.

⁷⁹ Ibid., p. 31.

⁸⁰ Id.

⁸¹ Id.

⁸² Id.

Desse modo, sem qualquer obstáculo, a liberdade democrática da informação abriu espaço para que qualquer indivíduo adotasse como endereço da Internet qualquer nome, seja de pessoa famosa, marca de alto renome ou um nome comercial⁸³.

A realidade econômica dos dias atuais continua evoluindo. Com o advento da Internet, faz-se necessário que a legislação brasileira atenda as novas demandas impostas pela tecnologia, devendo garantir a proteção legal aos sinais distintivos também no âmbito virtual, uma vez que os nomes de domínio acabam por desempenhar a função identificadora de produtos e serviços na Internet.

4.1 NATUREZA JURÍDICA DO NOME DE DOMÍNIO

O nome de domínio, segundo Fábio Ulhoa Coelho, possui duas funções:

“a de endereço eletrônico, que possibilita a conexão pela internet entre as máquinas do empresário e a do consumidor ou adquirente, e a título de estabelecimento, que o identifica. Em vista da função de identificação, o nome de domínio (registrado na FAPESP) não pode ter seu núcleo formado por expressão protegida como marca (registrada no INPI) por outro empresário.”⁸⁴

A questão se faz complexa, envolvendo a limitada proteção das marcas registradas por ramo de atividade, o eventual reconhecimento das marcas notórias e de alto renome, o direito ao nome comercial, os direitos personalíssimos ao nome civil e ao patronímico, os pseudônimos notórios, os nomes e siglas de instituições oficiais, a apropriação de designações genéricas ou de uso comum e, até, os conflitos causados por homônimos, ou dois nomes de domínio similares, capazes de desvio de clientela⁸⁵.

Quanto, então, à natureza jurídica dos nomes de domínio, diz Omar Kaminski:

“A natureza jurídica dos nomes de domínio ainda provocam dúvidas nos estudiosos. Talvez por comodismo ou por ausência de aprofundamento na chamada ciência do direito da informática, a analogia rasa com as marcas registradas (às vezes apenas depositadas, não

⁸³ Id.

⁸⁴ COELHO. Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. vol. 3, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 36.

⁸⁵ SILVEIRA. Newton. op. cit., p. 32.

efetivamente concedidas) vai ganhando espaço maior, posição que vem sendo defendida ferozmente”⁸⁶.

Todavia, Newton Silveira defende sua opinião aduzindo que “o nome de domínio é nome de coisa ou endereço virtual. Assim entendido, as regras mais apropriadas para a aplicação aos nomes de domínio deveriam ser as relativas aos nomes comerciais, as quais se apresentariam mais adequadas que as normas relativas às marcas”⁸⁷.

Mas o que é o nome comercial? O nome comercial ou empresarial é aquele com que o empresário se apresenta no comércio, é a sua identificação. Não se confunde com marca e título de estabelecimento. Esses são a identificação do produto e do ponto comercial, respectivamente⁸⁸.

Rubens Requião, em seu Curso de Direito Comercial, nos traz que “o direito à exclusividade é inerente ao nome comercial. A sua designação não deve comportar colidência com outro nome ou homônimo”⁸⁹. Vejamos, então, o porquê.

A proteção do nome comercial tem duas funções principais: de um lado, há o interesse da preservação da clientela; de outro, o da preservação do crédito. Com duas empresas com nomes idênticos, pode ocorrer o inequívoco desvio de clientela ou o abalo de crédito com protestos de títulos, pedidos de falência ou concordata indevidos pela confusão de nomes⁹⁰.

Dessa forma, não deve se permitir comerciantes com nomes iguais ou semelhantes, que atuem no mesmo ramo da atividade comercial, para a proteção da clientela e a preservação do crédito comercial⁹¹.

⁸⁶ KAMINSKI, Omar. Conflitos sobre nomes de domínio... p. 245.

⁸⁷ Id.

⁸⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual...* p. 30.

⁸⁹ REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

⁹⁰ *Ibid.*, p. 40

⁹¹ Id.

Então, ensina Fábio Ulhoa Coelho que “o titular de um nome comercial tem o direito à exclusividade de uso, podendo impedir que outro comerciante utilize nome comercial idêntico ou semelhante, que possa provocar confusão no comércio.”⁹²

São, então, os motivos que levam Newton Silveira à conclusão da equiparação dos nomes de domínio aos nomes comerciais e não às marcas⁹³:

1. Os nomes comerciais não encontram restrição territorial, assim como ocorre com a Internet. As marcas se restringem ao princípio da especialidade, qual seja, nomes iguais podem ser registrados em categorias diferentes. Esse fato não ocorre com os nomes comerciais nem com os nomes de domínio, uma vez que estes possuem categorias muito limitadas;

2. São admitidos nomes empresariais constituídos por designações de uso comum, atendidas o regime de exclusividade, limitando nomes idênticos, e não semelhantes;

3. O registro de nome de domínio perante a FAPESP não se assemelha a um registro de marca. Inclusive, não se assemelha a nenhum registro, quer público, quer privado, como foi abordado anteriormente.

A marca, então, não se apresenta como a via de proteção ideal ao nome de domínio devido à existência do princípio da especialidade, que enseja a coexistência de marcas iguais, desde que se apliquem a produtos diversos⁹⁴.

Através da proteção conferida à marca, o titular poderá se opor ao registro de marca igual ou semelhante, requisitado por terceiro, somente quando seu produto ou serviço for idêntico, semelhante ou afim, não podendo fazê-lo somente por deter a titularidade da marca.

Ainda, as normas relativas às marcas apresentam-se incompatíveis com o sistema de nomes de domínio, já que neste, o registro do primeiro veda automaticamente a inscrição dos subsequentes⁹⁵.

⁹² Ibid., p. 41

⁹³ SILVEIRA, Newton. op. cit., p. 32.

⁹⁴ Ibid., p. 33.

⁹⁵ <http://www.cg.org.br/regulamentacao/resolucao001.htm>

Assim, as normas relativas aos nomes comerciais são vantajosamente aplicadas, pois o domínio independe dos ramos de atividade da empresa, como os nomes comerciais.

O domínio não está limitado a um certo ramo de atividade, abrangendo todos, e, mesmo assim, pode conflitar com marca de terceiro anteriormente registrada. Nesse caso, aplica-se o princípio *First to file*, ou seja, terá direito ao nome de domínio aquele que primeiro o inscreveu⁹⁶.

Há de ocorrer conflitos entre nomes de domínio semelhantes, mesmo que não correspondam a qualquer marca ou nome comercial, devido à busca incessante do DPN “.com”.

Se os ramos de atividade dos titulares forem iguais ou semelhantes, pode ensejar ou não a concorrência desleal. O fato gera o conflito, mas não é requisito essencial para caracterizar a contravenção⁹⁷.

Pode ser dado um exemplo: se existirem Araucária Hotéis, Araucária Seguros, Araucária Planos de Saúde. São nomes iguais, entretanto, não causam a concorrência desleal por esse fato. Verifica-se, no caso, que todas as empresas são titulares da marca “Araucária”, cada um em seu ramo de atividade. Contudo, somente adquiriria o domínio “www.araucaria.com.br”, o primeiro que o requeresse.

Os nomes de domínio somente gozariam de uma proteção mais ampla se forem tratados como nomes comerciais⁹⁸, podendo-se utilizar as normas referentes à matéria de forma complementar, pois todas as outras normas de proteção aos sinais distintivos (nomes de pessoas físicas e jurídicas, marcas, regiões...) também devem ser observadas, dependendo de cada caso concreto.

Newton Silveira conclui, então, que “Aplicar ao nome de domínio a normativa dos nomes comerciais, ou seja, incluí-lo no conceito de nome comercial objetivo,

⁹⁶ SILVEIRA, Newton. op. cit., p. 33.

⁹⁷ Id.

⁹⁸ Id.

parece-me ser o melhor caminho para resolver as questões relativas ao nome de domínio”⁹⁹.

4.2 CONFIGURAÇÃO DA VIOLAÇÃO AOS NOMES DE DOMÍNIO

Pelo exposto, o nome de domínio, na sua essência, representa o endereço eletrônico de determinada empresa, mostrando qual caminho deve o usuário da Internet seguir para encontrá-la.

Assim sendo, temos uma similitude do domínio com o nome empresarial, definido por Fábio Ulhoa Coelho como “aquele utilizado pelo empresário para se identificar, enquanto sujeito de uma atividade econômica. Se a marca identifica, direta ou indiretamente, os produtos e serviços, o nome empresarial irá identificar o sujeito de direito que os fornece ao mercado (normalmente, uma pessoa jurídica revestida da forma de uma sociedade limitada ou anônima)”¹⁰⁰.

Outrossim, como o nome empresarial, o domínio é a apresentação da empresa no comércio eletrônico, por meio da Internet. O domínio, pelo exposto, deve ser considerado um direito e um bem incorpóreo da empresa, tal como o nome comercial, garantindo ao nome de domínio a mesma proteção¹⁰¹.

Seu titular, portanto, tem o direito de utilizar este bem incorpóreo de maneira exclusiva, podendo se utilizar alguns meios para a defesa deste, impedindo que terceiros causem prejuízo por uma utilização indevida, que prejudique de forma direta ou indireta a imagem da empresa ligada àquela marca, seu faturamento ou sua clientela.

Vejamos:

O artigo 123, I da Lei 9279/96 prescreve que:

“Art. 123. Para efeitos desta lei, considera-se:

⁹⁹ Id.

¹⁰⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. vol. 1, São Paulo: Saraiva, 1998.

¹⁰¹ RÜCKER, Bernardo. *op. cit.*

I – marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa.”

Importa ressaltar que, uma vez estando o domínio relacionado pela similitude ao nome comercial, desempenhando uma função de identificação na grande rede de computadores, passa a ser também legislação pertinente ao assunto, além da Lei de Propriedade Industrial e as relacionadas ao nome comercial, as Resoluções e Anexos do Comitê Gestor¹⁰².

Forma-se, assim, um sistema de normas que se propõe a coibir os abusos, uso indevido de registro em evidente má-fé e a concorrência desleal.

A tutela do domínio, numa visão mais ampla, tem disciplina na Constituição Federal, artigo 5º, XXIX¹⁰³:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como a proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, ao nome das empresas e outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico do País.”

E também nos artigos 129 e 130, III da Lei 9279/96:

“Art. 129. A propriedade da marca se adquire pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular o seu uso exclusivo em todo o território nacional (...).”

“Art. 130. Ao titular da marca ou ao depositante é ainda assegurado o direito de:

III – zelar pela sua integralidade material e reputação.”

Dessa maneira, o registro malicioso e indevido de domínio pode configurar concorrência desleal, conforme previsto nos artigos 195, III e V e 209 da Lei de Propriedade Industrial¹⁰⁴.

“Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

¹⁰² Id.

¹⁰³ Neste sentido: RÜCKER, Bernardo. op. cit. e CASTRO, Clarice Marinho Martins de. Nome de domínio na Internet e legislação de marcas. In: **Jus Navigandi**. Disponível em <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1778>>, acessado em 02/10/2002.

¹⁰⁴ RÜCKER, Bernardo. op. cit.

III – emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

V – usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios, ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produtos com essas referências.”

“Art. 209. Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio.”

Essa orientação também é seguida por Fábio Ulhoa Coelho:

“A adoção de núcleo de endereço eletrônico que possa induzir o internauta em erro quanto à identidade do empresário titular do estabelecimento virtual configura concorrência desleal (LPI, art. 209). O prejudicado tem direito, além da indenização por perdas e danos, à prestação jurisdicional cautelar que autorize medidas registrárias e técnicas capazes de obstar a prática desleal.”¹⁰⁵.

Entretanto, a princípio, a configuração de violação tem elementos como a similitude entre a atividade do registrante e daquele que reivindica o domínio; a existência de má-fé e a intenção de tirar qualquer proveito de um registro, de cuja marca ou nome se saiba pertencer a outro indivíduo¹⁰⁶.

Todavia, há os casos em que há a colidência dos domínios, assim como nos alerta Clóvis Silveira:

“É de se concluir que um nome de domínio, idêntico ou similar a uma marca registrada, mas que não pressuponha produto idêntico ou similar oferecido para o mesmo mercado, não infringe o direito do titular daquela marca. Pois o titular da marca não é proprietário do sinal, em si, mas sim da aplicação de um sinal a um determinado produto, mercadoria ou serviço. Assim, não há motivo para que um órgão de registro suspenda um nome de domínio como, por exemplo, ty.com, feito pelo pai de um menino de um nome Ty, para seu uso pessoal, pelo fato da Ty Inc. ter a marca Ty em alguma classe de produtos e serviços (fazendo referência ao caso Giacalone). Tratar-se-ia, no caso, de abuso do direito que foi conferido ao titular da marca, sobre um legítimo direito do titular do domínio, que não o utiliza como marca, mas como endereço na Internet.”¹⁰⁷

¹⁰⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. rev. atual., vol. 3, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 37.

¹⁰⁶ RÜCKER, Bernardo. ob.cit.

¹⁰⁷ SILVEIRA, Clóvis. Internet e propriedade industrial. *Revista da ABPI*, nº 26, 198, p. 44. In: GUBERT, Pablo Andrez Pinheiro. O registro de domínio e o alcance da marca registrada. In: **Jus Navigandi**. Disponível em <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1779>>, acessado em 02/10/2002.

A partir da análise do que foi exposto até aqui, conclui-se que as questões que envolvam o uso indevido de domínios sejam analisadas caso a caso, para que não sejam cometidos erros nos julgamentos.

5 LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA (IN)EXISTENTE

Em se tratando de um veículo de comunicação novo e muito mais dinâmico que o próprio direito, valem mais as normas consuetudinárias que se criaram no decorrer destes mais de seis anos de Internet no Brasil, do que regras específicas¹⁰⁸.

Apresenta-se, no decorrer deste item, a legislação exclusiva para nomes de domínio da Internet.

5.1 NOVO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Quanto ao Código Civil de 2002, muito se fala que este já está ultrapassado, principalmente, por não contar com um tratamento específico aos temas atuais, por exemplo, as novas relações verificadas no ambiente da Internet.

Todavia, conforme Luiz F. M. Castro, citando Miguel Reale, o Código Civil trata-se de “normas gerais consagradas ao longo do tempo, ou que sejam dotadas de

¹⁰⁸ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Domínio na Internet e Marca, problemas e soluções. In **Direito na Web**. Disponível em <<http://www.direitonaweb.com.br/dweb.asp?ccd=7&ctd=1020>>, acessado em 02/10/2002.

plausível certeza e segurança, não sendo o caso de se acolher, incontinenti, quaisquer inovações verificadas num momento determinado”¹⁰⁹.

Assim, com a perenidade de que se espera de um estatuto do direito privado, deixa-se aos ordenamentos normativos especiais ou microsistemas jurídicos a disciplina de questões como os nomes de domínio¹¹⁰.

A função do NCC é de apenas fixar de forma competente as regras que deverão nortear os conflitos sociais dela decorrentes¹¹¹.

Afirma, ainda, o autor que “o desenvolvimento tecnológico fez surgir uma nova categoria de bens, com indubitável valor econômico, cuja criação, circulação, alienação ou mesmo sua subtração, vai gerar conflitos de interesses, que necessariamente deverão ser regulados pelo direito”¹¹².

Os defensores do NCC dizem que a regra matriz para a questão, inclusive para Internet, encontra-se, com alguma imaginação, no rol dos bens móveis, inciso I, art. 83: “as energias com valor econômico”. De tal previsão decorreria toda a disciplina de toda a fenomenologia informática, que se manifesta quer dentro, quer fora do ambiente virtual; além dos princípios gerais do direito e das regras específicas às obrigações e aos contratos¹¹³.

Dessa forma, a solução dos novos problemas surgidos com a informática e a Internet deverá vir através dos princípios gerais do direito e das regras de interpretação, assim como vem demonstrando a escassa, mas importante jurisprudência pátria¹¹⁴.

5.2 PROJETOS DE LEI

¹⁰⁹ CASTRO, Luiz Fernando Martins. Métodos tradicionais: a informática e a Internet no Novo Código Civil. In **Consultor Jurídico**. Disponível em <<http://conjur.uol.com.br/view.cfm?id=18017&ad=c>>, acessado em 20/06/2003.

¹¹⁰ Id.

¹¹¹ Id.

¹¹² Id.

¹¹³ Id.

¹¹⁴ Id.

Embora as leis protetoras de nomes e marcas, se interpretadas extensivamente e finalisticamente, sejam suficientes para a solução de casos de concorrência desleal ou uso indevido de sinais distintivos, há dois projetos de lei que propõem nova redação à Lei 9279/96 de forma a estender, expressamente, a proteção da marca ao nome de domínio para uso em redes de computadores, inclusive a Internet.

São eles o PL 2300/2000 e PL 2535/2000¹¹⁵.

O primeiro, PL 2300/2000, propõe a inclusão do seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. A proteção estende-se ao uso da marca ou de textos que a caracterizem inequivocadamente, em documentos, dados ou nomes de domínio para uso em redes de computadores, inclusive a Internet.”

E o segundo, PL 2535/2000, aproveita o parágrafo transcrito acima e cria um novo artigo:

“Art. 2º. Cabe exclusivamente ao titular a utilização de marca notória ou registrada, nos termos da legislação vigente na formação de nomes de domínio, endereços, referências ou índices usados em redes integradas de computadores, inclusive a Internet.”

Conforme Labrunie, “apesar da boa intenção dos dois parlamentares, as duas propostas são redigidas com uma falta de tecnicidade gritante”¹¹⁶. Principalmente por incluir termos subjetivos como “inequivocadamente” e “nos termos da legislação vigente”.

Ou seja, essas modificações não serão suficientes e em nada ajudarão a resolver os conflitos que gravitam em torno do nome de domínio.

Não resolve o problema dos nomes homônimos, nem qualquer conflito de uso indevido, uma vez que são normas presentes nas Resoluções do Comitê Gestor, e mesmo assim, não são observadas.

Oportuno se faz transcrever o dispositivo que explica o que são nomes não registráveis, para verificar que tal dispositivo não é obedecido na sua integralidade.

¹¹⁵ LABRUNIE, Jacques, op. cit., p. 22-23

¹¹⁶ Ibid., p. 23

“Art. 2º.[...]

III – o nome escolhido pelo requerente para registro, sob determinado DPN, deve estar disponível para registro neste DPN, o que subentende que:

[...]

b) não pode tipificar nome não registrável. Entende-se por nome não registrável, entre outros, palavras de baixo calão, os que pertençam a nomes reservados mantidos pelo CG e pela FAPESP com essa condição, por representarem conceitos predefinidos na rede Internet, como é o caso do nome “internet” em si, os que possam induzir terceiros a erro, como no caso de nomes que representam marcas de alto renome ou notoriamente conhecidas, quando não requeridos pelo respectivo titular, siglas de Estados, Ministérios, etc.”

Contudo, a Fapesp não seguiu essas orientações¹¹⁷.

Atualmente, há um novo Projeto de Lei em tramitação, de nº 256/03, que também tenta disciplinar as diversas hipóteses em que se deve proibir o registro de domínios virtuais que remetem às marcas, denominações, nomes civis e comerciais de terceiros, e outros sinais distintivos alheios.

Esse projeto objetiva harmonizar todos os meios de proteção à atividade comercial, bem como reconhecer a extensão da proteção de sinais distintivos também ao âmbito virtual, tanto sob jurisdição brasileira (.br), quanto alheios a esta (.com, .net, etc).¹¹⁸

O registrante, portanto, deverá demonstrar seu legítimo interesse no nome de domínio requerido à FAPESP.

Conforme Alexandre Colares, o legítimo interesse no registro do nome de domínio é reconhecido quando o domínio não se relaciona com outro empreendimento e tem seu conteúdo com os termos que sugere. Ou seja, cumpre ao registrante demonstrar a inovação do registro, e que este registro não compromete ou interfere em trabalho de terceiros¹¹⁹.

¹¹⁷ A FAPESP registrou domínios como “xoxota.com.br”, “biscate.com.br” e “bundinha.com.br”. E outros como “Bradpitt.com.br”, “funk.com.br”, “santocristo.com.br”, “shoppingdagavea.com.br” e “tomcruise.com.br”, nomes também usados indevidamente. (In CONSULTOR JURÍDICO. Contra Regulamentação. *Revista Eletrônica*, 12 de março de 2001. Internet. <http://conjur.uol.com.br/view.cfm?id=4745&ad=c>, acessado em 02/10/2002).

¹¹⁸ COLARES, Alexandre. Nomes de domínio: o domínio digital e o legítimo interesse do registro. In *Consultor Jurídico*. Disponível em <<http://conjur.uol.com.br/view.cfm?id=19531&ad=c>>, acessado em 20/06/2003.

¹¹⁹ Id.

Esse Projeto é resultado da tendência mostrada pelos tribunais internacionais e pela doutrina: aos nomes virtuais se aplicam, no que couber, os princípios de direito marcário, embora tenham uma natureza diversa da marca, com ela não se confundindo¹²⁰.

O PL 256/03 define, em seu art. 2º, o domínio virtual como “o conjunto de caracteres, que identifica um endereço na rede de computadores Internet.”.

Define, também, uma nova proposição, assumindo que há a soberania do Brasil diante de domínios que indicam a região “.br”. Dessa forma, as pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras que não tenham domicílio ou sede no Brasil, apenas poderão registrar os domínios virtuais por meio de procurador domiciliado no país, constituído com poderes específicos¹²¹.

A principal modificação trazida pelo Projeto em questão foi o aumento do rol de nomes não registráveis, trazendo as seguintes imposições em seu art. 6º:

“I – palavras ou expressões de baixo calão ou ofensivas à moral e aos bons costumes, à dignidade das pessoas, bem como ao que incentivem o crime ou a discriminação em função de origem, raça, sexo, cor ou credo;

II – palavras ou expressões decorrentes de reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimos, de nome de domínio já registrado, ou das hipóteses previstas no art. 7º, capazes de induzir terceiros a erro;

III – os nomes que o órgão ou a entidade responsável pelo registro de nomes de domínio considerarem prejudiciais à conveniência, segurança ou confiabilidade do tráfego de informações na rede internet.”¹²².

Em seu art. 7º, o PL 256/03 dispõe aos respectivos titulares ou legítimos interessados, a possibilidade de registrar como domínio virtual os:

“I – nome civil, nome de família ou patronímico;

II – nome artístico, singular ou coletivo, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecidos;

III – designação ou sigla de entidade ou órgão público, nacional ou internacional;

IV – nomes de países;

¹²⁰ Id.

¹²¹ KAMINSKI, Omar. Nomes de domínio: PL burocratiza a sistemática de registro no Brasil. In **Consultor Jurídico**. Disponível em <<http://conjur.uol.com.br/view.cfm?id=19550&ad=c>>, acessado em 07/05/2003.

¹²² http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=105468

V – denominação de unidade da Federação;

VI – nome comercial e denominação registrada de pessoa jurídica;

VII – marcas registradas;

VIII – nomes internacionais não-proprietários de fármacos e medicamentos, assim reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde;

IX – indicações de procedência e denominações de origem, tal como definidas nos arts. 177 e 178 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.”¹²³.

Aqui retomamos Swensson, que já propôs solução semelhante, para que as pessoas tenham que informar a marca ou o nome devidamente registrado, ou provar que não existe registro a favor de outrem no INPI, Junta Comercial de seu Estado, ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca em que tem sede ou domicílio, para registrar o domínio virtual almejado¹²⁴.

Ainda assim, Omar Kaminski faz uma séria crítica aos dispositivos. Primeiramente afirma que alguns são critérios extremamente subjetivos, de difícil análise, como os incisos do artigo 6º; outros, simplesmente causam a exclusão social, ao impor tantas regras, as quais os usuários não poderão segui-las para registrar um endereço virtual, pela tamanha dificuldade imposta para a comprovação da titularidade ou da ausência de titular do nome desejado¹²⁵.

O autor aduz que propicia situações “contrárias ao desenvolvimento e à liberdade e que, na contramão da agilidade trazida pela Internet, irão dificultar e burocratizar a sistemática de registro de nomes de domínio no Brasil. Um verdadeiro desserviço.”¹²⁶.

Ainda estão a merecer debates mais amplos e melhores soluções legais para a questão dos nomes de domínios na Internet¹²⁷.

¹²³ http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=105468

¹²⁴ SWENSSON, Walter Cruz; *et alii*. op. cit.

¹²⁵ KAMINSKI, Omar. Registro na Web, In **Consultor Jurídico**. Disponível em <<http://conjur.uol.com.br/view.cfm?id=9706&ad=c>>, acessado em 02/10/2002.

¹²⁶ Id.

¹²⁷ SARAGIOTTO, Thiago Pédico. Apontamentos acerca da tormentosa relação entre marca e domínio no Brasil. In: **Jus Navigandi**. Disponível em <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2171>>, acessado em 02/10/2002.

5.3 REGRAS MUNDIAIS

Nenhuma nação no mundo, atualmente, tem a capacidade de disciplinar com eficiência o ciberespaço. As características da Internet, como a volatilidade, a velocidade e a simultaneidade, impedem um melhor regulamento para a presença mundial da Grande Rede, uma vez que esta pulverizou as fronteiras entre países.

Fatos descobertos recentemente por um estudo da ABA¹²⁸ afirmam a necessidade da criação de uma comissão multinacional como única solução para o desenvolvimento e administração ideal das regras legais da WEB¹²⁹.

Esse estudo tem o objetivo de implantar um ordenamento jurídico com normas de organização e condutas práticas viáveis à realidade das relações jurídicas virtuais¹³⁰.

Algumas sugestões do projeto dizem respeito à criação de um cibertribunal e de conselhos arbitrais específicos para disputas geradas pelo comércio eletrônico; e ao incentivo do estudo e do desenvolvimento de métodos por parte de autoridades regulatórias, a fim de estimular o aparecimento de soluções¹³¹.

Os conflitos informáticos, inclusive os que envolvem os registros de domínios, segundo Nehemias Guérios Júnior, têm como principais causas, a diversidade da legislação marcária em vigor no mundo, e da inexistência de uma grade legal linear, em nível supranacional, unindo as nações com interesses virtuais¹³².

A tendência atual é a confirmação da proteção cedida pelas leis de marcas e patentes, bem como as Convenções Internacionais sobre a matéria, mas se afigura

¹²⁸ American Bar Association. Trata-se da Ordem dos Advogados dos Estados Unidos.

¹²⁹ GUEIROS JÚNIOR, Nehemias. Regras mundiais: leis dawebe devem ser feitas por comissão multinacional. In **Consultor Jurídico**. Disponível em <<http://conjur.uol.com.br/view.cfm?id=13910&ad=c>>, acessado em 07/05/2003.

¹³⁰ Id.

¹³¹ Id.

¹³² Id.

como certa a necessidade de sua adaptação, do ajuste dos diplomas existentes aos novos usos da tecnologia¹³³.

Tecnicamente a Internet não comporta um nível de organização centralizada. Os tribunais e corporações vêm tentando cercar porções do ciberespaço. Assim, destróem o potencial da Internet para impor a democracia e o crescimento econômico global¹³⁴.

Mas é um projeto ambicioso, vez que pretende normas supranacionais, que atendam diversos interesses, muitas vezes, dissonante com os interesses nacionais pretendidos.

6 MECANISMOS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Hoje em dia, os titulares de domínios usurpados por terceiros são obrigados a recorrer ao Poder Judiciário para assegurar seus direitos.¹³⁵

Os conflitos que envolvem os nomes de domínio, entretanto, têm grande repercussão internacional, e têm sido resolvidos em diversos países através de arbitragem, no Centro de Mediação e Arbitragem da OMPI¹³⁶, cuja idoneidade e imparcialidade se discutem.

Fala-se em aumentar os Centros de Arbitragem e Mediação, que operam desde dezembro de 1999, para a resolução das controvérsias relativas a nomes de domínio, convergentes com marcas registradas anteriormente. Há árbitros da OMPI em vários países, reforçando a importância dos mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos¹³⁷.

¹³³ Id.

¹³⁴ KAMINSKI, Omar. **Nomes de domínio...**

¹³⁵ FALCÃO, op. cit., p. 24

¹³⁶ STUBER, Walter Douglas, *et alii*. Questões jurídicas relacionadas à internet. In **Revista de Direito Mercantil**, vol.120, ano XXXIX (Nova Série), out-dez, 2000, p. 163.

¹³⁷ Id.

Porém, verifica-se a tendência de maior proteção ao detentor da marca¹³⁸.

O sistema jurídico de resolução de conflitos que envolvem nomes de domínio, implantado pela ICANN, por meio da Política Uniforme de Resolução de Conflitos (UDRP - Uniform Dispute Resolution Policy), apresenta algumas falhas¹³⁹.

É um sistema admirado, e tido como exemplo de eficiência e perfeição na resolução de controvérsias, pois se apresenta simples, rápido, informal, e, sobretudo, barato¹⁴⁰.

Michel Geist faz uma grande crítica aos centros de arbitragem criados por esse sistema. Percebe-se uma forte tendência, comprovada estatisticamente, de proteger detentores de marca em detrimento de detentores de direitos legítimos sobre nomes de domínio. Parcialidade que deriva da possibilidade de escolha do foro (fórum shopping), ou seja, escolha das entidades arbitrais que serão naturalmente mais favoráveis à proteção das marcas¹⁴¹.

Assim, o sistema não protege como deveria interesses legítimos quanto à detenção de um nome de domínio, tais como boa-fé, uso privativo, liberdade de expressão e outros¹⁴².

Além disso, a OMPI está procurando estabelecer diretrizes para lidar com os conflitos entre marcas e nomes de domínio. Essas diretrizes serão encaminhadas para a nova organização mundial que está sendo formada, sob os olhos do governo norte-americano, para supervisionar o sistema de nomes de domínio da Internet¹⁴³.

Importante se fazer uma consideração cuidadosa sobre tal matéria, porque existe crescente pressão quanto à implantação no Brasil de um sistema de resolução de conflitos baseado no modelo da ICANN. Todavia, se este sistema apresenta problemas,

¹³⁸ BLUM, Renato Opice. *op. cit.*

¹³⁹ GEIST, Michel. *Fair.com? Uma investigação sobre as alegações de desealdade sistêmica na ICANN – UDRP*. In LEMOS, Ronaldo; WAISBERG, Ivo (org.). **Conflitos sobre nomes de domínio e outras questões jurídicas da internet**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais: Fundação Getúlio Vargas, 2003, p.134 et seq.

¹⁴⁰ *Id.*

¹⁴¹ *Ibid.*, p. 135.

¹⁴² *Id.*

¹⁴³ STUBER, Walter Douglas, *et alii*. *op. cit.*, p. 163-164

pode não ser a via mais correta para a solução dos conflitos envolvendo nomes de domínio¹⁴⁴.

7 JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

O desenvolvimento tecnológico move-se mais rapidamente do que os tribunais. Isso causa problemas para os Juízes que analisam casos relacionados ao mundo virtual¹⁴⁵.

Entretanto, a tradicional desconfiança no Poder Judiciário não pode ser considerada válida, pois as primeiras decisões sobre o assunto apresentaram-se plausíveis¹⁴⁶.

O Judiciário brasileiro, a essa altura, já possui certa experiência. Assim, faz-se importante salientar algumas decisões para verificar como o Poder Judiciário tem se comportado diante dos conflitos que envolvem os nomes de domínio.

Aceitando as sugestões de Kaminski¹⁴⁷, está disposto um rol de ementas de decisões significativas, apresentado por ordem cronológica.

1. “TJRS. Décima Quarta Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 599132826

Agravante: Grandene S.A.

Agravado: Riegel Imóveis e Construções Ltda.

Relator: Des. Aymoré Roque Pottes de Mello

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTROS FEDERAIS DELEGADOS NO ÂMBITO DA INTERNET. A competência para conhecer, processar e julgar demandas nas quais é questionada a licitude de uso de registros de alçada federal junto a internet, é da justiça comum estadual. Agravo

¹⁴⁴ GEIST, Michel. op. cit., p. 136

¹⁴⁵ KAMINSKI, Omar. *Conflitos sobre nomes de domínio...* p. 253.

¹⁴⁶ SILVEIRA, Newton. op. cit., p. 30.

¹⁴⁷ KAMINSKI, Omar. *Conflitos sobre nomes de domínio...* p. 253 et seq.

conhecido por maioria, vencido o relator. Marca de indústria. Nome do domínio na internet. Concorrência desleal. Comprovado que a agravante é titular da marca "rider" junto ao INPI, o "fumus boni jûris" e o perigo de lesão de difícil reversão daí decorrentes justificam a concessão da medida cautelar denegada pelo juízo "a quo", a fim de vedar a agravante o uso da palavra "rider" no seu nome de domínio e endereço eletrônico junto a internet, por caracterizar, em princípio, indícios de concorrência desleal. Agravo provido."¹⁴⁸

2. "STJ. Segunda Seção.

Conflito de Competência 28.136. Paraná (1999/0110981-7).

Autor: América Online Incorporated.

Ré: América On Line Telecomunicações LTDA.

Ré: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – Fapesp.

Suscitante: Juízo Federal da Décima Vara da Seção Judiciária do Paraná.

Suscitado: Juiz de Direito de Curitiba – PR

Relator: Min. Nilson Naves.

ATRIBUIÇÃO (DELEGAÇÃO). AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PERDAS E DANOS

(COMPETÊNCIA). 1. Aos juízes federais compete processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho" (Constituição, art. 109, I). 2. Em caso de atribuição delegada, tal diz respeito, quanto à competência federal, ao mandado de segurança. Por exemplo, Súmula 15/TFR. No mais, determina-se a competência segundo a regra geral (CC-730, DJ de 13.11.89). 3. Conflito conhecido e declarada competente a Justiça Estadual. Primeiro, não se trata, na espécie, de causa em que haja interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, tal como reza o inciso I do art. 109 da Constituição. Segundo, quando se trata de delegação de atribuição, tal diz respeito, quanto à determinação de competência, ao mandado de segurança. Acolhendo, portanto, a opinião da Juíza Federal e o parecer do Ministério Público Federal, declaro competente a Justiça Estadual."¹⁴⁹

3. "TJPR . Segunda Câmara Cível.

Apelação Cível Nº 86.382-5, de Curitiba - 16ª Vara Cível.

¹⁴⁸ http://www.tj.rs.gov.br/site_php/jprud/rpesq.php

¹⁴⁹ <http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?orgao=Segunda+Secao&ementa=ATRIBUIÇÃO&&b=JUR2&p=true&t=&l=20&i=4>

Apelante: Laboratório de Aprendizagem Meu Cantinho S. C. LTDA.

Apelado: Ayrton Senna Promoções e Empreendimentos LTDA.

Relator: Des. Sidney Mora

ACÇÃO CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE MULTA COMINATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTROVÉRSIA QUE ENVOLVE A UTILIZAÇÃO DO NOME DE DOMÍNIO AYRTONSENNA NA REDE ELETRÔNICA INTERNET. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO. ABSTENÇÃO DO USO E TRANSFERÊNCIA DO NOME DE DOMÍNIO CORRETAMENTE DETERMINADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS INTEGRALMENTE PELO APELANTE E REDUZIDOS PARA 20% SOBRE O VALOR DADO À CAUSA. PROVIMENTO PARCIAL.

Com efeito, a autora logrou demonstrar pelos documentos de fls. 28/40 que foi fundada pelo mundialmente conhecido piloto de F-1, o qual, cedeu-lhe, em caráter exclusivo, o direito de exploração comercial de seu nome e da sua imagem, tendo provado, ainda, ter efetuado em 27/11/84, o registro do nome Ayrton Senna, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

[...]

Ora, desnecessário se faz discorrer acerca da notoriedade do nome e da marca Ayrton Senna. De modo que, a rigor, a FAPESP deveria ter negado, de plano, ao apelante o malsinado registro, com esteio, inclusive, no artigo supratranscrito da mencionada Resolução nº 01/98.

Do exposto, resta evidente que a pretensão do apelante de utilizar o nome de domínio ayrtonsenna.com.br, na rede mundial de computadores internet, sem a indispensável autorização da autora-apelada, encontra óbice não só na lei, mas também, nas regras de ordem ética e moral que devem necessariamente pautar as relações humanas e comerciais.”¹⁵⁰

4. “TJPR. Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis.

Mandado de Segurança 93.323-7, de Curitiba - 12ª Vara Cível

Impetrante: América On Line Telecomunicações Ltda.

Impetrado: Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de Curitiba.

Relator : Des. Antonio Lopes de Noronha

América On Line Telecomunicações Ltda. Impetrou mandado de segurança contra ato praticado pela Dra. Juíza de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, consistente em deferimento de antecipação de tutela, com determinação para que a impetrante se abstenha

¹⁵⁰ <http://www.tj.pr.gov.br/consultas/judwin/ListaTextoAcordao2.asp?Codigo=0863825>

do uso do nome 'aol.com.br' e para que a Fapesp 'suspenda a autorização concedida à primeira ré para uso do nome de domínio 'aol.com.br', na Internet, fixando multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada requerida, em caso de descumprimento da medida.

Alegou que tramita perante a 12ª Vara Cível, após determinação do Superior Tribunal de Justiça, 'ação na qual uma empresa estadunidense pugna pela determinação de cessação da utilização do nome de domínio 'aol.com.br' pela suplicante.

Argumentou que 'teve o nome de domínio do qual é legítima titular e detentora desde 22.04.97 congelado por ordem judicial, conforme se vislumbra no documento extraído via Internet do 'Registro.br', órgão registral vinculado à Fapesp – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo'. Tudo ao arrepio da lei, pois até agora a impetrante não foi intimada de tal decisão.

Afirmou que 'é empresa genuinamente brasileira, que goza dos benefícios do art. 170, X, da Constituição Federal', e que o ato atacado 'suspendeu, de forma inesperada e descabida, a necessária cognição exauriente plena que o TRF-4 julgou, por unanimidade ser necessária'.

Enfatizou que 'danos irreparáveis estão sendo causados à impetrante e aos seus mais de 3.000 usuários de e-mail e 300 empresas que hospedam suas páginas na Internet, que não podem mais receber informações, quer sejam de cunho pessoal ou, o que é mais grave, de caráter econômico-profissional'.

Enquanto não houver possibilidade material de ser acionado o recurso adequado, admissível se apresenta a utilização da medida constitucional para o fim de sustar a ordem judicial impetrada, consoante reiterado entendimento jurisprudencial (Mandado de segurança 92.571-9, Rel. Dês. Pacheco Rocha).

Por isso e considerando que a impetrante comercializa serviços de acesso à Internet e oferece a seus cliente endereços eletrônicos (e-mail), no qual a extensão do referido endereço é o nome do domínio da empresa, ou seja, seus clientes possuem em endereço eletrônico composto por <nomedousuário@aol.com.br>, bem como serviços de hospedagem de homepages que também ficam hospedadas no domínio em questão; considerando que a imediata proibição imposta à impetrante para continuar utilizando o nome do domínio para compor o e-mail de seus clientes, poderá trazer prejuízos de difícil quantificação e reparação, tanto para a empresa como para seus clientes, que nos tempos atuais acabam dependendo de seus e-mails para a realização de suas atividades profissionais e pessoais, bem como deixam os sites hospedados no referido domínio indisponíveis aos usuários da Internet; considerando que nos tempos atuais a comunicação por e-mail atingiu dimensões extraordinárias e acabou sendo incorporada à rotina profissional e pessoal de grande parte da população; considerando que atualmente muitas empresas impulsionam suas atividades através de suas homepages que

podem ter diversas funções, tais como de publicidade, de vendas, de prestação de serviços diversos, entre outras, 'defiro' a medida liminar postulada pela impetrante e determino a imediata suspensão do *decisum* impugnado e de todos os seus efeitos."¹⁵¹

5. "TJPR. Primeira Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 96683-0 e 98295-8, de Curitiba - 15ª Vara Cível

Agravantes: 1. CWB Internet Soluções Ltda.

2. Curitiba On Line Ltda. e SuperRede Internet Ltda.

Agravados : Os Mesmos

Relator : Des. Ulysses Lopes

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO A PROTEÇÃO DE NOME COMERCIAL (CURITIBA ON LINE LTDA.), MARCA (CURITIBA ON LINE) E NOME DE DOMÍNIO (CURITIBAONLINE.COM.BR). PRESENÇA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. REFERÊNCIA LEGISLATIVA: CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 5º, XXIX; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 798; LEI Nº 9.279/96, ARTIGO 124, XIX.

As sociedades comerciais autoras visam à proteção do nome comercial "Curitiba On Line Ltda.", registrado perante a Junta Comercial do Paraná, da marca "Curitiba On Line", objeto de depósito de registro junto ao INPI, e do nome de domínio "curitibaonline.com.br", registrado na internet do Brasil.

[...]

Acrescente-se que esta câmara tem assentado o entendimento de que é relativa a proteção conferida ao nome comercial e à marca, não incidindo quando as empresas atuam em ramos de mercado diferentes e visando consumidores distintos. A possibilidade de confusão ou associação das marcas pelo consumidor importa na vedação do registro da marca, consoante prescrito no artigo 124, XIX, da lei nº 9.279/96.

[...]

No caso dos autos há, indiscutivelmente, afinidade de atividades, pois as empresas litigantes atuam no mesmo ramo de mercado e suas atividades são direcionadas para o mesmo consumidor - o usuário da internet. Ainda, a possibilidade de confusão ou associação de nomes é evidente, pois, como é notório, atualmente os grandes provedores de acesso são também portais. Ademais, como antes mencionado, a confusão já ocorreu e ficou demonstrada documentalmente às fs. 38/43 dos autos nº 98295-8"¹⁵².

¹⁵¹ KAMINSKI, Omar. **Conflitos sobre nomes de domínio...** p. 257-258.

¹⁵² <http://www.tj.pr.gov.br/consultas/judwin/ListaTextoAcordao2.asp?Codigo=0966830>

6. “TJPR. Primeira Câmara Cível.

Agravo de Instrumento nº 100.970-9, da 19ª Vara Cível.

Agravante: Hotsul Hotéis do Sul LTDA.

Agravado: Struck Hotelaria LTDA.

Relator: Des. Airvaldo Stela Alves.

DECISAO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, FICANDO CASSADA A LIMINAR, PARCIALMENTE CONCEDIDA NA INICIAL. EMENTA: TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENSÃO DE TRANSFERIR AO AUTOR O REGISTRO DO DOMÍNIO VIRTUAL NA INTERNET. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. INDEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA 273 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. A tutela antecipada não é provimento que se conceda, tão somente, com a mera propositura de uma demanda, do autor em face o réu, exigindo a lei, ainda, que exista prova inequívoca. Prova inequívoca é aquela que se revela suficiente para demonstrar a situação fática alegada, isto é, a que transita dentro de um juízo de probabilidade máxima, quase de certeza, para fundamentar a decisão meritória. [...]

Hotsul Hotéis do Sul LTDA. Ajuizou ação ordinária versando sobre concorrência desleal no universo virtual da Internet em face de Struck Hotelaria LTDA. Alegando que teve seu nome comercial registrado como domínio na Internet (www.hotsul.com.br), o qual vem sendo utilizado indevidamente pelo agravado [...].

Palmar que toda tutela de urgência, entre elas a antecipatória de direito, pode e deve ser concedida, quando presentes os seus condicionamentos, dentro do princípio da inafastabilidade, que garante o direito à adequada tutela jurisdicional, inclusive sem ouvir a parte contrária, que poderá, em algumas situações, comprometer a efetividade da tutela.

Todavia, no caso *sub judice*, a tutela antecipatória não poderia mesmo ser deferida, porque ausente o pressuposto da prova inequívoca do direito invocado, condição exigida no art. 273 do CPC.

Pode até vislumbrar-se a probabilidade de eventual reconhecimento do direito da autora, como esta vislumbrou na inicial. Mas isso não basta.¹⁵³”

¹⁵³ KAMINSKI, Omar. *Conflitos sobre nomes de domínio...* p. 261-262.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste trabalho, podemos fazer algumas considerações.

A matéria é muito nova e está em constante transformação. As características que envolvem a Internet dificultam a disciplina das questões relativas aos nomes de domínio. Assim, conclui-se que a natureza jurídica do nome de domínio se aproxima da pertinente ao nome comercial, a este devendo ser equiparado, uma vez que este sistema é o que oferece as melhores soluções para os conflitos existentes atualmente.

O Comitê Gestor merece uma regulamentação que preveja mais detalhadamente as regras de registrabilidade, que permita a defesa dos sinais distintivos já registrados dos usos indevidos através dos nomes de domínio.

Mas antes disso, deve-se regulamentar, com urgência, o Sistema de Nomes de Domínio, conforme a Constituição Federal para sanar todas as irregularidades existentes relativas ao Comitê Gestor e à delegação de atividades à FAPESP.

Os Projetos de Lei, provavelmente, não serão suficientes para conferir uma especial proteção aos nomes de domínio, principalmente, se não forem sanadas as irregularidades da estrutura de registro.

A legislação relativa à proteção dos diversos sinais distintivos aplica-se, sem restrição, ao âmbito virtual, especificamente aos nomes de domínio. Pois não há lacunas no Direito, nesse caso; tal proteção aplica-se às violações ocorridas na Internet, através dos nomes de domínio, pois o uso indevido pode ocorrer por qualquer meio.

A proteção aos sinais distintivos pela legislação nacional confere ao proprietário do nome ou da marca, seu registro como nome de domínio, abandonando o princípio *First to file* como principal fator para o registro junto a FAPESP, conforme decisões jurisprudenciais.

Arbitragem é uma forma plausível de solução de conflitos, com a finalidade de desafogar o sistema judiciário vigente. Todavia, deve-se sanar algumas possíveis

anomalias no sistema importado da ICANN, para que não ocorra a afronta à justiça através do *forum shopping*.

As regras mundiais, que vêm de forma embrionária, poderá vir a ser, num futuro próximo, a solução para os conflitos relativos à informática, a partir das experiências de cada país, devido às características inerentes à Internet.

Tecnicamente a Internet não comporta um nível de organização centralizada. Os tribunais e corporações vêm tentando cercar porções do ciberespaço. Assim, destróem o potencial da Internet para impor a democracia e o crescimento econômico global¹⁵⁴. Talvez esse seja o maior problema a ser resolvido.

¹⁵⁴ KAMINSKI, Omar. Nomes de domínio...

ANEXOS

Portaria Interministerial Nº 147, de 31 de maio de 1995

Ministério das Comunicações

Gabinete do Ministro

O Ministro de Estado das Comunicações e o Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, no uso das atribuições que lhes confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e com o objetivo de assegurar qualidade e eficiência dos serviços ofertados, justa e livre competição entre provedores, e manutenção de padrões de conduta de usuários e provedores, e considerando a necessidade de coordenar e integrar todas as iniciativas de serviços Internet no país, resolvem:

Art. 1º. Criar o Comitê Gestor Internet do Brasil, que terá como atribuições:

I - acompanhar a disponibilização de serviços Internet no país;

II - estabelecer recomendações relativas a: estratégia de implantação e interconexão de redes, análise e seleção de opções tecnológicas, e papéis funcionais de empresas, instituições de educação, pesquisa e desenvolvimento (IEPD);

III - emitir parecer sobre a aplicabilidade de tarifa especial de telecomunicações nos circuitos por linha dedicada, solicitados por IEPDs qualificados;

IV - recomendar padrões, procedimentos técnicos e operacionais e código de ética de uso, para todos os serviços Internet no Brasil;

V - coordenar a atribuição de endereços IP (Internet Protocol) e o registro de nomes de domínios;

VI - recomendar procedimentos operacionais de gerência de redes;

VII - coletar, organizar e disseminar informações sobre o serviço Internet no Brasil; e

VIII - deliberar sobre quaisquer questões a ele encaminhadas.

Art. 2º. O Comitê Gestor será composto pelos seguintes membros, indicados conjuntamente pelo Ministério das Comunicações e Ministério da Ciência e Tecnologia:

I - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia, que o coordenará;

II - um representante do Ministério das Comunicações;

III - um representante do Sistema Telebrás;

IV - um representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

V - um representante da Rede Nacional de Pesquisa;

VI - um representante da comunidade acadêmica;

VII - um representante de provedores de serviços;

VIII - um representante da comunidade empresarial; e

IX - um representante da comunidade de usuários do serviço Internet.

Art. 3º. O mandato dos membros do Comitê Gestor será de dois anos, a partir da data de nomeação.

Parágrafo único: A nomeação dos membros do Comitê Gestor será mediante portaria conjunta do Ministério das Comunicações e Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Sérgio Motta

José Israel Vargas

RESOLUÇÃO Nº 001/98

O Coordenador do Comitê Gestor Internet do Brasil, no uso de suas atribuições, torna público que o referido Comitê, em reunião realizada no dia 15 de abril 1998, emitiu a seguinte Resolução:

"Resolução Nº 001/98

O Comitê Gestor Internet do Brasil - CG, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Interministerial MC/MCT nº 147, de 31 de maio de 1995, considerando que, para conectividade à Internet, com o objetivo de disponibilização de informações e serviços, é necessário o registro de nomes de domínio e a atribuição de endereços IP (Internet Protocol), bem como a manutenção de suas respectivas bases de dados na rede eletrônica; considerando que dentre as atribuições institucionais do Comitê insere-se a de 'coordenar a atribuição de endereços IP (Internet Protocol) e o registro de nomes de domínio'; e considerando, finalmente, ser necessário que se consolidem as decisões do Comitê Gestor acerca destas atividades, resolve:

Art. 1º O Registro de Nome de Domínio adotará como critério o princípio de que o direito ao nome do domínio será conferido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do requerimento, as exigências para o registro do nome, conforme as condições descritas nesta Resolução e seus Anexos.

§ 1º Caso o requerente não satisfaça qualquer das condições para o registro do nome, na ocasião do requerimento, este será considerado sem efeito, permanecendo o nome liberado para registro por quem satisfaça as condições e o requeira.

§ 2º Constituem obrigações do requerente a escolha adequada e o uso regular do nome de domínio requerido, a observância das regras previstas nesta Resolução e seus Anexos, bem como das constantes do documento de Solicitação de Registro de Nome de Domínio.

§ 3º A escolha do nome de domínio requerido e a sua adequada utilização são da inteira responsabilidade do requerente, o qual, ao formular o requerimento do registro exime o CG e o executor do registro, se outro, de toda e qualquer responsabilidade por quaisquer danos decorrentes de seu uso indevido, passando a responder por quaisquer ações judiciais ou extra-judiciais que resultem de violação de direitos ou de prejuízos causados a outrem.

§ 4º O registro do nome de domínio poderá ser cancelado em qualquer das hipóteses previstas no art. 7º.

Art. 2º É permitido o registro de nome de domínio tão-somente para entidades que funcionem legalmente no País, profissionais liberais e pessoas físicas, conforme disposto no Anexo II desta Resolução.

Art. 3º As categorias sob as quais serão registrados os nomes de domínio são as descritas no Anexo II, sob o espaço .br reservado ao Brasil pelo InterNic/IANA.

Art. 4º É da inteira responsabilidade do titular do nome de domínio a eventual criação e o gerenciamento de novas divisões e subdomínios sob o nome de domínio por ele registrado.

Art. 5º Pelo registro de nome de domínio e por sua manutenção anual na rede eletrônica serão cobradas retribuições.

§ 1º A retribuição por cada registro de nome de domínio será cobrada uma única vez.

§ 2º A retribuição pela manutenção será cobrada por ano-calendário, no seu primeiro trimestre. No ano em que ocorrer o registro do nome de domínio, o valor da

retribuição pela manutenção será cobrado proporcionalmente aos meses faltantes para o seu encerramento, juntamente com a retribuição devida pelo registro.

Art. 6º A retribuição a que se refere o artigo 5º será cobrada pela entidade responsável pela realização do registro de nomes de domínio e sua manutenção, devendo ser compatível com os valores praticados internacionalmente.

Art. 7º Extingue-se o direito de uso de um nome de domínio registrado na Internet sob o domínio .br, ensejando o seu cancelamento, nos seguintes casos:

I - pela renúncia expressa do respectivo titular, por meio de documentação hábil;

II - pelo não pagamento nos prazos estipulados da retribuição pelo registro e/ou sua manutenção;

III - pelo não uso regular do nome de domínio, por um período contínuo de 180 (cento e oitenta) dias;

IV - pela inobservância das regras estabelecidas nesta Resolução e seus Anexos.

V - por ordem judicial;

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos II e IV, o titular será notificado para satisfazer à exigência no prazo de 30 (trinta) dias, decorridos os quais, sem atendimento, será cancelado o registro.

Art. 8º Constitui obrigação do requerente e do titular do nome de domínio manter atualizados seus dados junto à entidade incumbida do registro.

Parágrafo único. Se o titular do nome de domínio mudar de endereço sem atualizá-lo junto à entidade incumbida do registro, reputar-se-ão válidas as notificações comprovadamente enviadas para o endereço constante naquela entidade.

Art. 9º Em qualquer hipótese de cancelamento do registro do nome de domínio não assistirá ao titular direito a qualquer ressarcimento ou indenização.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, devendo ser divulgada no endereço eletrônico do servidor web do CG na Internet: <http://www.cg.org.br>."

Roberto Pinto Martins

Coordenador do Comitê Gestor da Internet no Brasil

Publicado no D.O.U no dia 15 de maio de 1998 - Seção 1 - Folhas 57 e 58

Anexo I

Do Registro de Domínio

Art. 1º São condições imprescindíveis para que o processo de registro de um nome de domínio possa prosseguir até sua efetivação, em adição às mencionadas na Resolução CG nº 001/98, as seguintes:

I - uma instituição poderá registrar no máximo 10 (dez) nomes de domínio utilizando um único CGC. Para esse efeito, será levada em conta a possível existência de filiais, o que equivale a dizer que a instituição terá direito, além dos dez registros correspondentes à matriz, a tantos grupos de até dez registros quantas sejam as filiais cujo CGC se apresente.

II - todos os nomes registrados sob um CGC deverão estar sob o mesmo Domínio de Primeiro Nível (DPN), salvo as seguintes exceções:

a) - temporariamente um CGC pode abrigar o mesmo conjunto de nomes em dois DPNs diferentes, quando se tratar da transição de um DPN para outro. Por exemplo, na transição do .com para o .ind, o requerente poderá manter funcionando o seu conjunto de domínios simultaneamente sob o .com e sob o .ind enquanto se processa a transição. O registro deverá prover um período de coexistência de 180 (cento e oitenta) dias até que a transição se efetue. Findo este período, volta a valer a unicidade de DPN por CGC.

b) - Para estimular os Provedores de Serviços Internet a se cadastrarem sob o domínio .psi sem perda de funcionalidade simultânea sob o DPN .com, a coexistência entre o DPN .com e o DPN .psi será inicialmente por prazo indeterminado. Esta exceção aplica-se exclusivamente à coexistência dos DPNs .com e .psi.

Art. 2º O nome escolhido para registro deve ter:

I - comprimento mínimo de 2 caracteres e máximo de 26 caracteres;

II - uma combinação de letras e números, não podendo ser exclusivamente numérico. Como letras entende-se exclusivamente o conjunto de caracteres de a a z. O único caracter especial permitido além de letras e números é o hífen (-);

III - o nome escolhido pelo requerente para registro, sob determinado DPN, deve estar disponível para registro neste DPN, o que subentende que:

a) - não tenha sido registrado ainda por nenhum requerente anterior neste DPN. Para esse critério é importante notar que o hífen (-) não é considerado parte distintiva do nome, ou seja, se "meu domínio" está registrado, não é possível registrar

"meu-domínio" ou outras variações em que a única diferença seja a presença do hífen (-);

b) não pode tipificar nome não registrável. Entende-se por nome não registrável, entre outros, palavras de baixo calão, os que pertençam a nomes reservados mantidos pelo CG e pela FAPESP com essa condição, por representarem conceitos predefinidos na rede Internet, como é o caso do nome "internet" em si, os que possam induzir terceiros a erro, como no caso de nomes que representam marcas de alto renome ou notoriamente conhecidas, quando não requeridos pelo respectivo titular, siglas de Estados, de Ministérios, etc.

Art. 3º No ato do preenchimento do pedido de registro devem ser explicitados no mínimo dois e no máximo cinco servidores de Domain Name System (DNS) que respondam pelo nome de domínio solicitado. Caso pelo menos dois desses DNS não estejam ativos na rede no momento da verificação que precede o registro, o processamento do pedido será cancelado instantaneamente.

Parágrafo único. No preenchimento do requerimento por parte do interessado deverá ser observado que:

I - o Contato Administrativo seja, de fato e de direito, alguém ligado à instituição requerente do registro;

II - o Contato Técnico pode ou não pertencer à instituição requerente. Em muitos casos, o Contato Técnico pertencerá ao provedor do requerente;

III - a adequada identificação do Contato Contábil e o correto fornecimento dos endereços físico e eletrônico do requerente, bem como a atualização decorrente de sua eventual mudança são imprescindíveis para o recebimento de notificações e de cobranças, e, conseqüentemente, da manutenção do registro em atividade;

IV - os dados expressos no registro devem ser mantidos atualizados. O operador do registro brasileiro fará uso intensivo de correio eletrônico (e-mail) em suas comunicações com os titulares de domínios e, dessa forma, a manutenção do bom funcionamento do serviço de correio eletrônico é crítico e imprescindível para a disseminação de informações e realização de notificações sobre o registro e sua manutenção.

Anexo II

Domínios de Primeiro Nível (DPNs)

Artigo único. Este Anexo fixa os Domínios de Primeiro Nível (DPNs) sob o domínio *.br*, válidos para o registro de nomes de domínio na rede eletrônica Internet do Brasil.

§ 1º Constituem Domínios de Primeiro Nível (DPNs) sob o domínio *.br*:

I - Grupo Pessoa Jurídica:

a).*br*, destinado às instituições de ensino superior e às de pesquisa, que se inscrevem diretamente sob este domínio; este DPN "implícito" é equivalente ao "*.edu*" norte-americano. Exige-se a apresentação do comprovante de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC/MF) e a comprovação da atividade específica;

b).*com*, destinado a instituições comerciais. Exige-se o CGC;

c).*org*, destinado a organizações não governamentais e sem fins lucrativos.

Exige-se documentação que comprove a natureza da instituição e o CGC. Em casos especiais, a exigência do CGC para esse DPN poderá ser dispensada;

d).*g12*, destinado a instituições educacionais de primeiro e segundo grau. Exige-se o CGC;

e).*net*, destinado exclusivamente a provedores de meios físicos de comunicação, habilitados legalmente à prestação de serviços públicos de telecomunicações. Exige-se a comprovação desta atividade por documento específico e o CGC;

f).*mil*, destinado aos órgãos militares;

g).*gov*, destinado ao Governo brasileiro, isto é, aos Três Poderes da República (Executivo, Legislativo e Judiciário), ao Ministério Público Federal, aos Estados e ao Distrito Federal. Excetuados os órgãos da esfera federal, os demais deverão ser alojados sob a sigla do Estado correspondente (ex: *al.gov.br* , *am.gov.br*, etc). Exige-se o CGC. Poderá haver dispensa do CGC, se justificada;

h).*art*, destinado a instituições dedicadas às artes, artesanato e afins. Exige-se o CGC. Poderá haver dispensa do CGC, se justificada;

i).*esp*, destinado a entidades relacionadas a esportes em geral. Exige-se o CGC. Poderá haver dispensa do CGC, se justificada;

j).*ind*, destinado a instituições voltadas à atividade industrial. Exige-se o CGC;

l).*inf*, destinado aos fornecedores de informação. Exige-se o CGC;

m).*psi*, destinado a provedores de serviços Internet em geral. Exige-se o CGC;

n).*rec*, destinado a instituições voltadas às atividades de recreação e jogos, em geral. Exige-se o CGC;

o).*tmp*, destinado a eventos temporários, de curta duração, como feiras, seminários, etc. Há dispensa do CGC para esta categoria;

p).*etc*, destinado a instituições que não se enquadrem nas categorias anteriores. Exige-se o CGC.

II - Grupo Profissionais Liberais, para o qual exige-se a comprovação de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF):

- a) *.adv*, destinado a advogados;
- b) *.arq*, destinado a arquitetos;
- c) *.eng*, destinado a engenheiros;
- d) *.eti*, destinado a especialistas em tecnologia de informação;
- e) *.jor*, destinado a jornalistas;
- f) *.lel*, destinado a leiloeiros;
- g) *.med*, destinado a médicos;
- h) *.odo*, destinado a odontólogos;
- i) *.psc*, destinado a psicólogos;
- j) *.vet*, destinado a veterinários.

III - Grupo Pessoas Físicas, cujo registro será efetuado sob o DPN *.nom*, exigindo-se para tanto a comprovação de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) do titular ou do seu responsável.

§ 2º O DPN de que trata o inciso III (*.nom*) somente estará disponível para o registro a partir de julho de 1998.

RESOLUÇÃO Nº 002/98

O Coordenador do Comitê Gestor Internet do Brasil, no uso de suas atribuições, torna público que o referido Comitê, em reunião realizada no dia 15 de abril de 1998, emitiu a seguinte Resolução:

"Resolução Nº 002/98

O Comitê Gestor Internet do Brasil - CG, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Interministerial MC/MCT nº 147, de 31 de maio de 1995, tendo em vista o disposto na Resolução CG nº 001, de 15 de abril de 1998, e considerando que, para conectividade à Internet, com o objetivo de disponibilização de informações e serviços, é necessário o registro de nomes de domínio e a atribuição de endereços IP (Internet Protocol), bem como a manutenção de suas respectivas bases de dados na rede eletrônica; considerando que dentre as atribuições institucionais do CG insere-se a de 'coordenar a atribuição de endereços IP (Internet Protocol) e o registro de nomes de domínio'; considerando que a execução das atividades relativas ao registro de nomes de domínios e atribuição de endereços IPs vem sendo realizada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP, no âmbito do Projeto Rede Nacional de Pesquisas - RNP, que têm suportado os respectivos custos; considerando que o CG aprovou, por unanimidade, que a FAPESP continue a realizar a execução destas atividades para todo o território nacional; considerando que o estágio já alcançado pelos serviços Internet no País não mais justifica a assunção pelo Poder Público dos custos incorridos com os registros de nomes de domínio, distribuição de endereços IPs e respectiva manutenção em atividade; considerando que devem os interessados em tais serviços arcar com os ônus decorrentes de sua utilização; e considerando, finalmente, as atividades já efetivamente realizadas relativamente ao registro de nomes de domínio, distribuição de endereços IPs e sua manutenção em atividade, os custos decorrentes e os preços praticados internacionalmente, resolve:

Art. 1º Delegar competência à FAPESP para realizar as atividades de registro de nomes de domínio, distribuição de endereços IPs e sua manutenção na rede eletrônica Internet.

§ 1º Ficam referendados os atos já praticados pela FAPESP relativos às atividades de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As condições de registro e cancelamento de Nomes de Domínio a serem seguidas pela FAPESP observarão as regras estabelecidas na Resolução CG nº 001, de 15 de abril de 1998.

Art. 2º Pela realização das atividades a que se refere o art. 1º a FAPESP cobrará valores compatíveis com os vigentes internacionalmente, previamente aprovados pelo CG.

Parágrafo único. A cobrança prevista neste artigo observará o disposto no art. 5º da Resolução CG nº 001, de 15 de abril de 1998, e abrangerá inclusive os registros existentes em 1997 que foram mantidos e a anuidade relativa àquele exercício, cujo valor deverá ser proporcional aos meses de manutenção na rede.

Art. 3º O produto da arrecadação decorrente das atividades de que trata esta Resolução deverá ser utilizado pela FAPESP para ressarcir-se dos custos incorridos com as mesmas e para promover atividades ligadas ao desenvolvimento da Internet no Brasil.

Parágrafo único. Deverão ser submetidos à aprovação prévia do CG os valores e o cronograma de dispêndios a serem realizados, bem como a correspondente prestação de contas dos valores recolhidos e gastos.

Art. 4º A FAPESP poderá baixar os atos necessários à implementação das atividades de que trata esta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, devendo ser divulgada no endereço eletrônico do servidor *web* do CG na Internet: <http://www.cg.org.br>."

Roberto Pinto Martins

Coordenador do Comitê Gestor da Internet no Brasil

Publicado no D.O.U no dia 15 de maio de 1998 - Seção 1 - Folhas 57 e 58

GLOSSÁRIO

ARPANET: Advanced Research Projects Agency.

CIBERESPAÇO: Também chamado de mundo virtual. É um termo construído por William Gibson em seu livro “Neuromancer” para descrição do mundo dos computadores e da sociedade que os cerca. Trata-se de um espaço fruto da interligação de computadores, como, por exemplo, o ambiente no qual trafegam os dados da Internet¹⁵⁵.

CIBERPOSSEIRO: é aquele que se estabelece em território virtual sem permissão.

DNS: Domain name system ou Sistema de nome de domínio.

DPN: Domínio de primeiro nível (.org, .com, .net, .gov) que indica a destinação da entidade.

DSN: Domínio de segundo nível que identifica a pessoa ou entidade.

E-MAIL: Eletronic mail ou correio eletrônico. Meio pelo qual as pessoas podem se corresponder virtualmente.

ESPINHAS DORSAIS: Em inglês, backbone. Seriam as linhas de conexão de alta velocidade de uma rede, que se conectam às linhas de baixa velocidade.

FAPESP: Fundação de amparo à pesquisa do Estado de São Paulo, responsável, por delegação, pelos registros, distribuição e manutenção na rede dos endereços de Internet.

FORUM SHOPPING: Possibilidade de escolha da entidade de arbitragem para a solução de dado conflito, podendo propiciar um resultado mais favorável ao detentor da marca.

FTP: Protocolo de transferência de arquivos. Padrão adotado na Internet, usado para transferir arquivos de um computador para outro.

¹⁵⁵ CORRÊA, Gustavo Testa. ob. cit, p. 9, nota de rodapé nº 23.

HTTP: Protocolo de transferência de hipertexto ou hyper text transfer protocol.

INTERFACE: Software que proporciona um monitor fácil de usar, que apressa e simplifica o aprendizado e a operação de sistemas de computador.

INTERNIC: Internet Network Information Center. Órgão americano responsável pelo registro de DPN (.com, .org, .net).

IP: Internet protocol

LINK: Dispositivo que dirige a navegação intuitiva na Web, materializando a idéia de hipertexto.

NAVEGADORES: Também conhecidos por browser. Programa de computador utilizado para a visualização e procura de texto, imagens, gráficos, etc. das páginas alojadas nos servidores que compõe a Internet.

PATRONÍMICO: é o nome de família, mais conhecido por sobrenome.

PC: Personal computer ou computador pessoal

PRINCÍPIO *FIRST TO FILE*: Princípio que rege os nomes de domínio atualmente. O primeiro a registrar o domínio virtual é o que tem direito a utilizá-lo, independente de comprovação de titularidade de marca ou nome.

PROTOCOLO: Uma designação formal dos formatos de mensagens e de regras que precisam ser seguidos para que possa haver troca de mensagens entre computadores. Ou seja, uma padronização.

REALIDADE VIRTUAL: Criação de cenas gráficas, objetos e até seres humanos em computador. Também podendo significar ciberespaço.

SERVIDORES: Computadores responsáveis pelo tráfego e repositório de informações da Rede; também conhecidos como troncos.

SITE: Em português significa posição, lugar, terreno, etc. Seria o mesmo que página eletrônica da WWW.

UDRP: Uniform Dispute Resolution Policy ou Política Uniforme de Resolução de Conflitos.

WWW: World wide web.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Domínio na Internet e Marca, problemas e soluções. In **Direito na Web**. Disponível em <<http://www.direitonaweb.com.br/dweb.asp?ccd=7&ctd=1020>>, acessado em 02/10/2002.

BLUM, Renato Opice. A internet e os Tribunais. In: **Consultor Jurídico**, <<http://conjur.uol.com.br/view.cfm?id=1920&ad=c>>, acessado em 02/10/2002.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Disponível em <<http://www.camara.gov.br>>, acessado em 20/06/2003.

BRASIL. **Comitê Gestor Internet do Brasil**. Disponível em <<http://www.cg.org.br>>, acessado em 07/05/2003.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em <<http://www.stj.gov.br>>, acessado em 20/06/2003.

CASTRO, Clarice Marinho Martins de. Nome de domínio na Internet e legislação de marcas. In: **Jus Navigandi**. Disponível em <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1778>>, acessado em 02/10/2002.

CASTRO, Luiz Fernando Martins. Métodos tradicionais: a informática e a Internet no Novo Código Civil. In **Consultor Jurídico**. Disponível em <<http://conjur.uol.com.br/view.cfm?id=18017&ad=c>>, acessado em 20/06/2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. rev. atual., vol. 1 e 3, São Paulo: Saraiva, 2002.

COLARES, Alexandre. Nomes de domínio: o domínio digital e o legítimo interesse do registro. In **Consultor Jurídico**. Disponível em <<http://conjur.uol.com.br/view.cfm?id=19531&ad=c>>, acessado em 20/06/2003.

CONSULTOR JURÍDICO. Contra Regulamentação. **Revista Eletrônica**, 12 de março de 2001. Disponível em <<http://conjur.uol.com.br/view.cfm?id=4745&ad=c>>, acessado em 02/10/2002.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos Jurídicos da Internet**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 1-25.

COSTÓDIO FILHO, Ubirajara. Os conflitos entre marcas e nomes de domínio de internet no Direito brasileiro. In: SCHOUERI, Luís Eduardo (org.), **Internet: o Direito na era digital**, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 83-93.

CUNHA JÚNIOR, Eurípedes Brito. Advocacia, Ética e Nomes de Domínio na Internet. In: **Internet Legal**. Disponível em <<http://www.internetlegal.com.br/artigos/>>, acessado em 02/10/2002.

FALCÃO, Joaquim. Globalização e Judiciário: a internalização das normas de nomes de domínio. In LEMOS, Ronaldo; WAISBERG, Ivo (org.). **Conflitos sobre nomes de domínio e outras questões jurídicas da internet**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais: Fundação Getúlio Vargas, 2003, p. 15-30.

FERREIRA, Ana Amelia M. B. de Castro. Concorrência desleal: comitê gestor da internet e o registro de domínios. In: **Consultor Jurídico**. Disponível em <<http://conjur.uol.com.br/view.cfm?id=14863>>, acessado em 03/06/2002.

GEIST, Michel. Fair.com? Uma investigação sobre as alegações de desealdade sistêmica na ICANN – UDRP. In LEMOS, Ronaldo; WAISBERG, Ivo (org.). **Conflitos sobre nomes de domínio e outras questões jurídicas da internet**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais: Fundação Getúlio Vargas, 2003, p.133-178.

GUBERT, Pablo Andrez Pinheiro. O registro de domínio e o alcance da marca registrada. In: **Jus Navigandi**. Disponível em <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1779>>, acessado 02/10/2002.

GUEIROS JÚNIOR, Nehemias. Regras mundiais: leis daweb devem ser feitas por comissão multinacional. In **Consultor Jurídico**. Disponível em <<http://conjur.uol.com.br/view.cfm?id=13910&ad=c>>, acessado em 07/05/2003.

KAMINSKI, Omar. Conflitos sobre nomes de domínio: a experiência com o judiciário brasileiro. In LEMOS, Ronaldo; WAISBERG, Ivo (org.). **Conflitos sobre nomes de domínio e outras questões jurídicas da internet**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais: Fundação Getúlio Vargas, 2003, p. 242-271.

_____. Nomes de domínio: PL burocratiza a sistemática de registro no Brasil. In **Consultor Jurídico**. Disponível em <http://conjur.uol.com.br/view.cfm?id=19550&ad=c>, acessado em 07/05/2003.

_____. Registro na Web, In **Consultor Jurídico**. Disponível em <http://conjur.uol.com.br/view.cfm?id=9706&ad=c>, acessado em 02/10/2002.

LABRUNIE, Jacques. Conflitos entre nomes de domínio e outros sinais distintivos. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto. **Direito e internet – aspectos jurídicos relevantes**, São Paulo: EDIPRO, 2000, p. 239-256.

LIMA NETO, José Henrique Barbosa Moreira. Alguns comentários sobre o registro de domain no Brasil. In: **Jus Navigandi**. Disponível em <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1777>, acessado em 02/10/2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 11ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros, 1999.

PARANÁ. **Tribunal de Justiça do Paraná**. Disponível em <http://www.tj.pr.gov.br>, acessado em 20/06/2003.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Disponível em <http://www.tj.rs.gov.br>, acessado em 20/06/2003.

RÜCKER, Bernardo. Aspectos jurídicos do domínio de internet. In **Direito na Web**, Disponível em http://buscalegis.cj.ufsc.br/arquivos/ASPECTOSJDI_aline.htm, acessado em 02/10/2002.

SILVEIRA, Clóvis. Internet e propriedade industrial. Revista da ABPI, nº 26, 198, p. 44. In: GUBERT, Pablo Andrez Pinheiro. O registro de domínio e o alcance da marca registrada. In: **Jus Navigandi**, Disponível em <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1779>, acessado 02/10/2002.

SILVEIRA, Newton. A propriedade intelectual da internet e a questão dos nomes de domínio. In **Revista de Direito Mercantil**, vol. 119, ano XXXIX (Nova Série), jul-set, 2001, p. 26-33.

STUBER, Walter Douglas, *et alii*. Questões jurídicas relacionadas à internet. In **Revista de Direito Mercantil**, vol.120, ano XXXIX (Nova Série), out-dez, 2000.

SWENSSON, Walter Cruz; *et alii*. **Direito e internet**. São Paulo: Themis livraria e editora, 2001, 156 p.

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. A Informática e o Mundo Moderno. In **Direito em Debate**, Disponível em <http://www.direitoemdebate.net/art_informatica.html>, acessado em 02/10/2002.

OBRAS CONSULTADAS

ALEXANDRE, Alessandro Rafael Bertollo de. Análise Sistemática e Semântica do “Direito da Informática” - Ponderações Filosóficas e Científicas. In: **Farol Jurídico**, Disponível em http://www.faroljuridico.adv.br/novo_site/article.php?sid=1226&mode=threaded&order=0, acessado em 02/10/2002.

ALEXANDRINO, Cristianne Vilaça. Decisão sobre briga por domínio foi equivocada. In: **Direito na Web**, Disponível em <http://www.direitonaweb.com.br/dweb.asp?ccd=7&ctd=1103>, acessado em 02/10/2002.

_____.Disputa.com. In: **Consultor Jurídico**. Disponível em <http://conjur.uol.com.br/view.cfm?id=12175&ad=c>, acessado em 02/10/2002.

ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. Direito Quântico. In: **Consultor Jurídico**. Disponível em <http://conjur.uol.com.br/view.cfm?id=8148&ad=c>, acessado em 02/10/2002.

ARRUDA, Mauro J. G.. Considerações sobre a proteção jurídica do nome comercial, em face do Projeto do Novo Código Civil. In **Revista de Direito Mercantil**. vol.113, ano XXXVII (Nova Série), jan-mar, 1999.

BERTOZZI, Rodrigo D. Internet & Direito. In **Direito em Debate**. Disponível em http://www.direitoemdebate.net/art_internetdireito.html, acessado em 02/10/2002.

BOTELHO, Marcos César. Da propriedade industrial e intelectual. In: **Jus Navigandi**, Disponível em <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3151>, acessado em 02/10/2002.

CARDOSO, João Augusto. O Profissional das Marcas e Patentes. In: **Direito Net**. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/doutrina/artigos/x/24/33/243/>, acessado em 02/10/2002.

CARMINATTI, Antonella. Pirataria: Um Mal Desnecessário. In: **Direito Net**. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/doutrina/artigos/x/38/33/383/>, acessado em 02/10/2002.

CAVALCANTE, Davi Tiago. Perspectivas da nova economia: visão geral, internet e relações jurídicas. In: **Internet Legal**. Disponível em <<http://www.internetlegal.com.br/artigos/>>, acessado em 02/10/2002.

DANTAS, Hallrison. Direito da informática: essa nova vertente do Direito. In: **Internet Legal**. Disponível em <<http://www.internetlegal.com.br/artigos/>>, acessado em 02/10/2002.

_____. Reinventando a Terceira Idade. In: **Internet Legal**. Disponível em <<http://www.internetlegal.com.br/artigos/>>, acessado em 02/10/2002.

ELIAS, Paulo Sá. A tecnologia e o Direito. In: **Consultor Jurídico**. Disponível em <<http://conjur.uol.com.br/view.cfm?id=4964&ad=c>>, acessado em 02/10/2002.

FERREIRA, FILHO, João. Alguns aspectos do Direito na era digital. In: **O Neófito**. Disponível em <<http://www.neofito.com.br/artigos/art01/inform13.htm>>, acessado em 02/10/2002.

GONÇALVES, Sérgio Ricardo M. B2B, B2C, B2G e Peer-to-Peer: entenda a internet. In: **Internet Legal**. Disponível em <<http://www.internetlegal.com.br/artigos/>>, acessado em 02/10/2002.

_____. Registraram o domínio da minha empresa... E agora?. In: **Internet Legal**. Disponível em <<http://www.internetlegal.com.br/artigos/>>, acessado em 02/10/2002.

GUIMARÃES, João Francisco. E-commerce: regras, nomes, domínios, In: **Busca Legis**. Disponível em <<http://buscalegis.ccj.ufsc.br/arquivos/guimaraes-E-comercio.html>>, acessado em 02/10/2002.

KAMINSKI, Omar. Jurisdição na internet. In: **Boletín Hispanoamericano de Informática y Derecho**. Disponível em <http://www.ulpiano.com/bol9_kaminski1.htm>, acessado em 02/10/2002.

_____. Nomes próprios perdem para marcas em disputas por domínios. In **Direito na Web**. Disponível em <<http://www.direitonaweb.com.br/dweb.asp?ccd=7&ctd=964>>, acessado em 02/10/2002.

_____. Segurança na Web. In: **Consultor Jurídico**. Disponível em <<http://conjur.uol.com.br/view.cfm?id=7279&ad=c>>, acessado em 02/10/2002.

_____. Sem exagero. In: **Direito na Web**. Disponível em <<http://www.direitonaweb.com.br/dweb.asp?ccd=7&ctd=1095>>, acessado em 02/10/2002.

_____. Um "screenshot" dos nomes de domínio no Brasil. In: **Jus Navigandi**. Disponível em <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2259>>, acessado em 02/10/2002.

LEMOS, Ronaldo; WAISBERG, Ivo (org.). **Conflitos sobre nomes de domínio e outras questões jurídicas da internet**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais: Fundação Getúlio Vargas, 2003.

LOPES, Leopoldo Fernandes da Silva. Direito digital – a internet como alvo das relações jurídicas. In: **Internet Legal**. Disponível em <<http://www.internetlegal.com.br/artigos/>>, acessado em 02/10/2002.

LOSSO, Fabio Malina. Internet, um desafio jurídico. In: **Internet Legal**. Disponível em <<http://www.internetlegal.com.br/artigos/>>, acessado em 02/10/2002.

LUCENA NETO, Cláudio de. A Formação do Profissional de Direito na Tecnologia da Informação. In: **Direito Net**. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/doutrina/artigos/x/29/44/294/>>, acessado em 02/10/2002.

MESQUITA, Renata. Ladrão de URLs é processado nos EUA. In: **Direito na Web**. Disponível em <<http://www.direitonaweb.com.br/dweb.asp?ccd=7&ctd=1091>>, acessado em 02/10/2002.

NÓBREGA, Evandro. O Guri e o Bordel On-line. In: **Jornal "O Norte"**. Caderno de Informática. Disponível em <<http://www.openline.com.br/~onorte/infor.html>>, acessado em 02/10/2002.

PINHO, Débora. Domínio de volta, In: **Consultor Jurídico**. Disponível em <<http://conjur.uol.com.br/view.cfm?id=6534&ad=c>>, acessado em 02/10/2002.

RODRIGUES, Giordani. Registro de domínios. In: **Consultor Jurídico**. Disponível em <<http://conjur.uol.com.br/view.cfm?id=9742&ad=c>>, acessado em 02/10/2002.